

UniRV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E
DESENVOLVIMENTO

OS IMPACTOS DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NA CÉDULA DE
PRODUTO RURAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DE REDUÇÃO
DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO DE RONALD COASE

RIO VERDE, GOIÁS

2024

VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JÚNIOR

**OS IMPACTOS DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NA CÉDULA DE
PRODUTO RURAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DE REDUÇÃO
DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DE RONALD COASE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde - UniRV, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Linha de Pesquisa: Direito do Agronegócio, Teoria de Redução dos Custos de Transação e Arbitragem

RIO VERDE, GOIÁS

2024

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

L698i Lima Júnior, Vanderlan dos Santos de

Os impactos da cláusula de arbitragem na cédula de produto rural sob a perspectiva da teoria de redução dos custos de transação de Ronald Coase. / Vanderlan dos Santos de Lima Júnior. – 2024.
93 f.

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos.

Dissertação (Mestrado) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, 2024.

1. Direito do agronegócio. 2. Teoria de redução dos custos de transição.
3. Arbitragem. I. Santos, Nivaldo dos. II. Título.

CDD: 347.8109

Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158

VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JÚNIOR

**OS IMPACTOS DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NA CÉDULA DE
PRODUTO RURAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DE REDUÇÃO
DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DE RONALD COASE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde - UniRV, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

APROVADO:

Prof. Dr.
(Membro da Banca)

Prof. Dr.
(Membro da Banca)

Prof. Dr.
(Membro da Banca)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos
(Orientador)

AGRADECIMENTOS

Ao querido Pai Celestial, pela vida e força conferida para superar todas as dificuldades interpostas no decorrer do curso.

À minha esposa, Viviane de Paula Teixeira Lima, e às minhas filhas, Helena Teixeira Lima e Cecília Teixeira Lima, por compreenderem minha ausência durante o período de dedicação ao desenvolvimento do presente trabalho.

À equipe de trabalho do escritório Fagundes & Lima Advogados, integrada pelo sócio e compadre Wallace Fagundes, e pelos nobres e dedicados colegas e advogados associados, Maykon Souza e Wysller Cabral, que distribuíram com exímio toda carga de trabalho nos dias em que me ausentei para participar de aulas presenciais abarcando o curso.

Ao amigo Dr. Ricardo Nicoli que, demonstrando preocupação em desenvolvimento e qualificação profissional, especialmente pelo fato de ser o agronegócio um forte braço da economia de Rio Verde e região, incentivou minha inscrição e conseqüente ingresso no programa, desde a abertura.

Não posso deixar de agradecer, de igual modo, ao amigo Dr. Paulo Antônio Rodrigues Martins, pela pronta disponibilização de tempo e materiais voltados ao ingresso no programa, mas também por ter sido crucial na alteração da temática do trabalho exigido para a conclusão do programa.

Aos professores do programa que, ao longo do curso, foram pontuais nos ensinamentos, temas propostos para debates e discussões, empregando as devidas considerações, sugestões e apontamentos nos trabalhos desenvolvidas e apresentados, contribuindo decisivamente para melhoria do meu processo de formação profissional.

Por último, porém, não menos importante, não poderia deixar de agradecer ao meu orientador e amigo, Dr. Nivaldo dos Santos, pela paciência e profissionalismo que conduziu o desenvolvimento do presente trabalho, agradecendo, de igual modo, o trabalho de todo o corpo administrativo do programa, desde a secretária Gláucia à coordenadora, Dra. Rejaine, as quais, com muito carinho e empenho, mesmo previsto em calendário, reforçaram a necessidade de entrega dos documentos e materiais nas datas estabelecidas.

RESUMO

Este estudo adota por tema a arbitragem, atualmente regulamentada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com alterações dadas, posteriormente, pela Lei nº 13.129, de 26 de março de 2015, e Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que autoriza a sua utilização para o julgamento de litígios que envolvem bens patrimoniais disponíveis, estabelecendo como recorte a aplicação na Cédula de Produto Rural. Identifica-se como problema de pesquisa o seguinte: Quais são os impactos na utilização da cláusula de arbitragem na Cédula de Produto Rural, a partir da Teoria de Redução dos Custos de Transação de Ronald Coase? O desenvolvimento do trabalho se justifica pelo fato de inexistirem, até o momento, análises científicas sobre a redução ou não de custos na utilização de cláusula de arbitragem na Cédula de Produto Rural. O objetivo geral do trabalho consiste em analisar se a utilização da arbitragem, na Cédula de Produto Rural, como forma alternativa de solução de controvérsia, é eficiente, sob a perspectiva da Teoria Econômica de Redução dos Custos de Transação e não apenas como meio adequado de solução de conflitos. Como objetos específicos, estabelecem-se: conceituar arbitragem, estabelecendo as diretrizes traçadas pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; estudar a Cédula de Produto Rural, nos ditames da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, com alterações dadas pela Lei nº 13.986 de 07 de abril de 2020, Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022 e pontualmente a Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020; identificar possíveis impactos de ordem econômico-financeira, sob a óptica da Teoria de Redução dos Custos de Transação de Ronald Coase. Como metodologia é utilizado o método indutivo, ao qual se somarão referências bibliográficas, documentos científicos, legislações, jurisprudências, artigos jurídicos de revistas impressas e virtuais etc. Ao final da pesquisa, foi possível observar que a utilização da cláusula de arbitragem na Cédula de Produto rural, quando bem avaliada pelas partes envolvidas (credor e devedor), pode desembocar em pontos atrativos como, por exemplo, celeridade quando do julgamento de eventuais embargos e/ou pretensão ordinária manejada pela parte devedora, além de contar com possível especialidade do árbitro, responsável pelo julgamento da questão controvertida.

Palavras-chave: Arbitragem. Cédula de Produto Rural. Teoria de Redução dos Custos de Transação. Ronald Coase.

ABSTRACT

This study discusses arbitration, regulated by Law 9.307/1996, with changes subsequently made by Law 13.129/2015 and Law 13.105/2015, which authorizes its use to judge disputes involving available patrimonial assets, establishing the application in the Rural Product Certificate as a focus. The following research problem is identified: What are the impacts of using the arbitration clause in the Rural Product Certificate, based on Ronald Coase's Transaction Cost Reduction Theory? The development of the work is justified by the fact that, to date, there are no scientific analyzes on whether or not to reduce costs when using an arbitration clause in the Rural Product Certificate. The general objective of the work is to analyze whether the use of arbitration, in the Rural Product Certificate, as an alternative form of dispute resolution, is efficient, from the perspective of the Economic Theory of Reducing Transaction Costs and not just as an appropriate means of conflict resolution. As specific objectives there are: conceptualizing arbitration, establishing the guidelines outlined by Law 9.307/1996; study the Rural Product Certificate, in accordance with Law 8.929/1994, with changes made by Law 13.986/2020, Law 14.421/2022 and specifically Law 14.112/2020; identify possible economic-financial impacts from the perspective of Ronald Coase's Transaction Cost Reduction Theory. The inductive method is used as a methodology as well as bibliographic references, scientific documents, legislation, case law, legal articles from printed and virtual magazines, etc. At the end of the research, it was possible to observe that the use of the arbitration clause in the Rural Product Certificate, when evaluated by the parties involved (creditor and debtor), can lead to attractive points such as, for example, speed in the judgment of possible embargoes and/or ordinary claim handled by the debtor party, in addition to the possible expertise of the arbitrator, responsible for judging the disputed issue.

Keywords: Arbitration. Rural Product Certificate. Transaction Cost Reduction Theory. Ronald Coase.

LISTA DE SIGLAS

CPR	Cédula de Produto Rural
TCT	Teoria de Redução dos Custos de Transação
FGS	Fundo Garantidor Solidário
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
PL	Projeto de Lei
PIB	Produto Interno Bruto
ONU	Organização das Nações Unidas
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO (TCT)	13
2.1 INTRODUÇÃO À TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DE RONALD COASE.....	13
2.2 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS	18
2.3 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO ADVINDOS DA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA.....	18
2.4 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DAS PARTES OPORTUNISTAS.....	19
2.5 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO ADVINDOS DA INSEGURANÇA LEGISLATIVA E DA INSEGURANÇA JURÍDICA.....	20
2.6 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO ADVINDOS DA DEMORA NO JULGAMENTO DE AÇÕES PROMOVIDAS PELOS CREDORES.....	22
3 A 'NOVA' CPR E OS PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA SUA COBRANÇA	24
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR).....	24
3.2 A 'NOVA' LEI DO AGRO E AS CPR.....	27
3.3 CPR ELETRÔNICA E REGISTRO CARTORÁRIO.....	37
3.4 INADIMPLEMENTO DA CPR E TÍTULO EXECUTIVO.....	38
3.5 AÇÕES JUDICIAIS DISPONÍVEIS PARA O CREDOR.....	40
3.6 MEDIDAS LEGAIS DISPONÍVEIS PARA O DEVEDOR.....	42
3.7 CUSTOS DE TRANSAÇÃO ADVINDOS DA COBRANÇA JUDICIAL DA CPR.....	43
4 A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA CPR	44
4.1 A ARBITRAGEM NO BRASIL.....	44
4.2 A ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO.....	66
4.3 A ARBITRAGEM E OS TÍTULOS EXECUTIVOS.....	70

4.4 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL NOS TÍTULOS EXECUTIVOS: VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	73
4.5 A ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO CÉLERE E EFICAZ DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E OU AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS.....	76
4.6 A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA CPR.....	78
4.7 ANÁLISE PRÁTICA DOS IMPACTOS DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NA CPR.....	79
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

A atividade agropecuária trata de um importante ramo de sustentação econômica do processo produtivo e de circulação de riquezas no Brasil, sendo fonte de modernizações como forma de subsidiar os produtores rurais e investidores. Neste sentido, o sistema legal deve assegurar, por meio de regramentos específicos, as peculiaridades que devem envolver as relações jurídicas realizadas entre as partes em atendimento ao princípio da autonomia da vontade, em detrimento das regras gerais dos contratos.

Nesse cenário surgiu a necessidade de criação de normas regulamentadoras de fonte de custeio para produtores rurais e instituições que financiam o agronegócio brasileiro, criando assim características específicas para os títulos, na busca de trazer maior segurança jurídica aos envolvidos e, conseqüentemente, incentivar o aumento de investimentos na atividade agropecuária.

Com isso, o legislador criou a Cédula de Produto Rural, nos ditames da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, com alterações dadas pela Lei nº 13.986 de 07 de abril de 2020, Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022 e Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

Não obstante, atento ao fato de que é natural a existência de litígios em toda a sociedade, o agronegócio também se sujeita à necessidade de resolução de conflitos, principalmente por se tratar de ramo que fomenta a economia brasileira, com amplo investimento e obtenção de renda das mais variadas formas.

Por outro lado, não se pode esquecer de que, quando da existência de conflito, a parte que se sente prejudicada, com o propósito de resolver a controvérsia, busca a intervenção do Poder Judiciário, o qual, como de conhecimento público, é moroso, oneroso e em algumas ocasiões demonstra ausência de conhecimento técnico específico em relação às peculiaridades do direito do agronegócio.

Diante de referida situação, partindo-se da premissa de que o agronegócio possui como fonte de atividade econômica os insumos de natureza agrícola que muitas vezes tratam de produtos perecíveis de alto investimento, sujeitar que controvérsias específicas sejam dirimidas pelo Judiciário brasileiro, dadas as condições citadas, pode acarretar prejuízos inestimáveis àqueles que integram a cadeia de atuação e consumo.

Buscando criar formas alternativas de solução de controvérsias, foi regulamentada a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 que dispõe sobre a arbitragem, em que as partes contratadas poderão submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem.

Destarte, o presente trabalho possui como objetivo - diante da situação de aparente insegurança que eventual controvérsia oriunda de determinada Cédula de Produto Rural (CPR) poderá acarretar aos litigantes - discutir e debater os impactos da cláusula de arbitragem na Cédula de Produto Rural, sob a perspectiva da Teoria de Redução de Custos de Transação, de Ronald Coase. Em uma visão geral, o artigo busca apurar informações ligadas às legislações que regulam as matérias e os princípios mais relevantes aplicáveis.

A problemática de estudo reside no fato de que existe uma preocupação por parte dos operadores do agronegócio brasileiro (produtores rurais, investidores, etc) a respeito da possibilidade de incluir cláusula de arbitragem na CPR e seus possíveis desdobramentos, à luz das peculiaridades expostas pela Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, considerando que, atualmente, o Poder Judiciário tem se mostrado ineficaz em resolver, de forma que se espera, os litígios.

O desenvolvimento do presente trabalho justifica-se pela relevância de discorrer a respeito da necessidade de adoção da arbitragem no agronegócio, especialmente na Cédula de Produto Rural, como forma suplementar de resolução de eventuais conflitos, em detrimento da Teoria dos Custos de Transação (TCT).

A metodologia será empregada em sua forma hipotético-dedutiva, conforme proposta por Kall Popper (1975), cuja apresentação no desencadeamento da pesquisa é representada por uma hipótese, conjectura e/ou suposição levantada por meio de dados selecionados, e determinante para propor a explicação do problema abordado.

O trabalho é dividido nas seguintes seções: 1) Introdução; 2) A Teoria dos Custos de Transação (TCT); 2.1) Introdução à Teoria dos Custos de Transação de Ronald Coase; 2.2) Os custos de transação na elaboração dos contratos; 2.3) Os custos de transação advindos da judicialização excessiva; 2.4) Os custos de transação das partes oportunistas; 2.5) Os custos de transação advindos da insegurança legislativa e da insegurança jurídica; 2.6) Os custos de transação advindos da demora no julgamento de ações promovidas pelos credores; 3) A 'nova' CPR e os procedimentos legais para sua cobrança; 3.1) Conceito e características da Cédula de Produto Rural (CPR); 3.2) A 'nova' Lei do Agro e a CPR; 3.3) CPR eletrônica e registro

cartorário; 3.4) Inadimplemento da CPR e título executivo; 3.5) Ações judiciais disponíveis para o credor; 3.6) Medidas legais disponíveis para o devedor; 3.7) Custos de transação advindos da cobrança judicial da CPR; 4) A arbitragem como instrumento de solução de conflitos e a redução dos custos de transação na cobrança da CPR; 4.1) A arbitragem no Brasil; 4.2) A arbitragem no agronegócio; 4.3) A arbitragem e os títulos executivos; 4.4) A possibilidade de inclusão de cláusula arbitral nos títulos executivos: vantagens e desvantagens; 4.5) A arbitragem como mecanismo de solução célere e eficaz dos embargos à execução e ou ação revisional de contratos; 4.6) A arbitragem como instrumento de redução dos custos de transação na CPR; 4.7) Análise prática dos impactos da cláusula de arbitragem; 5) Considerações finais.

2 A TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO (TCT)

2.1 INTRODUÇÃO À TEORIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DE RONALD COASE

A Teoria dos Custos de Transação (TCT) teve sua origem a partir de estudos desenvolvidos entre as décadas de 1930 e 1960, tendo como referência as contribuições seminais de Ronald Coase em seu artigo “*The nature of the firm*”, de 1937. O texto teve como ponto de partida o questionamento acerca do motivo pelo qual as empresas internalizavam atividades que poderiam ser realizadas a um custo inferior no mercado, mediante a ocorrência de ganhos de eficiência provenientes de divisão de trabalho.

Segundo Coase (1991, p. 39), “[...] os custos de transação são os custos de coletar informações, os custos de negociação e os do estabelecimento de contratos”, situação que tornaria necessária a análise de todos os custos entre as empresas.

O autor supracitado, no artigo que lhe rendeu o prêmio Nobel, em 1991, expunha seu descontentamento com a noção de firmas naquela época. Isso porque as mesmas eram vistas apenas sob o enfoque da produção, não se preocupando com questões relacionadas à sua existência, limites e estrutura interna.

Sendo assim, é oportuno trazer a conceituação de firma sob a perspectiva de Coase, de acordo com os ensinamentos de Timm e Jobim (2007, p. 83):

O conceito de firma, desde aquele momento, não seria mais apenas aquele espaço hábil para a coordenação de ações dos agentes econômicos alternativos ao mercado. Isto significa que as firmas organizam *inputs* de modo a combinar eficiência ao seu produto final. Foco central para esta concepção de firma com um verdadeiro nexo ou feixe de contratos através dos quais os participantes compõem-se em “transações” uns com outros.

Coase questionou o motivo de existência das firmas, chegando à seguinte conclusão a partir disso:

[...] nada mais são do que o dispêndio de recursos econômicos para planejar, adaptar e monitorar as interações entre os agentes, garantindo que o cumprimento dos termos contratuais se faça de maneira satisfatória para as partes envolvidas e compatível com a sua funcionalidade econômica (Pondé; Fagundes; Possas, 1997).

De acordo com Azevedo (1996), as ideias de Coase não foram, em um primeiro momento, bem aceitas, pois existia uma certa inércia que influenciava o pensamento econômico por ocasião da publicação do seu artigo “*The nature of the firm*”, uma vez que uma ideia inovadora dificilmente reverteria, de imediato, o curso da pesquisa econômica.

Em contrapartida, os ensinamentos de Coase iniciaram a revolução das condições sob as quais os custos de transação deixam de ser desprezíveis e passam a ser elemento importante nas decisões dos agentes econômicos, contribuindo para determinar a forma como são alocados os recursos na economia. A análise dessas condições, assim como das consequências dos custos de transação para a eficiência do sistema, constitui o objeto da Teoria dos Custos de Transação, segundo Kupfer (2002).

Coase defendia que as firmas poderiam crescer até o momento em que uma transação adicional levasse a um incremento de custos equivalente à sua efetivação no mercado, ou sob a direção de outro empresário, admitindo que fora da firma existe um sistema de preços que regula a coordenação e alocação dos recursos, asseverando que mercado e firma são maneiras alternativas de dirigir a produção.

Assim, Coase (1937) defendia a necessidade de comparação do custo de utilização do mercado, em detrimento da organização interna, nos termos do trecho de sua obra reportado adiante:

Por tanto, una empresa tenía un papel por desempeñar en el sistema económico si era posible que las transacciones se organizan dentro de la empresa a un costo menor que el de las mismas transacciones através del mercado. El límite al tamaño de la empresa se fijaría quando el alcance de sus operaciones se hubiese expandido hasta el punto en que los costos de organización de las transacciones adicionales dentro de la empresa superan a los costos de las mismas transacciones a través del mercado o en otra empresa (Coase, 1937, p. 67).

Segundo Sarto e Almeida (2015), os estudos de Coase revolucionaram a teoria de firma, desenvolvendo a compreensão de que relações entre agentes econômicos no mercado envolveriam custos concretos e referidos basicamente como custos de coleta de informação, negociação e confecção de contratos.

Outro ponto bastante relevante evidenciado por Coase (1937) baseia-se na existência de custos de transação, os quais ocorrem em duas situações distintas: os custos provenientes da coleta de informações que antecedem a realização de eventual transação; os custos oriundos da necessidade de negociar e elaborar determinado contrato para cada transação.

Dessa maneira, os contratos passam a possuir papel crucial na organização econômica, tendo em vista que concedem ao adquirente a opção de o transmitente especificar a que a outra parte deverá se obrigar, resultando na relação contratual que caracteriza a firma. Para a redução de custos a cada transação de troca, Coase (1937) sugeriu a criação de contratos de longo prazo, como forma de evitar vários contratos com prazos menores, evitando também o custo de firmar cada contrato.

A partir de então surge a figura dos contratos de longo prazo, elemento-chave para a redução de custos de transação, precursor da organização econômica. Eles são passíveis de riscos, frente ao fato de que envolvem expectativas e promessas de conduta dos seus agentes.

Almeida (2022) enfatiza que a Teoria dos Custos da Transação possui como foco as transações entre contrapartes que, diante de certa incerteza, frequência e especificidade de ativo, exigem uma estrutura governamental específica, de mercado, hierárquica ou híbrida, que, por sua vez, diferem em seus custos e competências.

Verificou-se que a Teoria dos Custos de Transação criada por Ronald Coase possui papel de ampla relevância, por se tratar de ferramenta que auxilia na gestão estratégica da firma. Ela possui como ponto nodal a criação de relações mercantis direcionadas a auxiliar no aumento das possibilidades de ganhos de custos.

Ronald Coase, na década de 1960, publicou o artigo “*The problem of social cost*”, no “*Journal of law and economics*”, o que mais adiante ficou notabilizado como Teorema de Coase. No texto, o autor destaca que os efeitos dos direitos de propriedade e de responsabilidade civil sobre a distribuição de recursos dependem dos custos de transação, conforme Mueller (2023, p. 10-11):

O Teorema de Coase é a proposição central da Análise Econômica da Propriedade. Ela estabelece um mundo fictício onde os direitos de propriedade são perfeitamente seguros e certos e onde não há custos de transação para a realização de trocas. Neste mundo todos os ganhos de troca são realizados e a economia sempre atinge uma alocação eficiente de todos os recursos. Obviamente este mundo não existe. É um benchmark contra o qual podemos comparar situações reais e entender quais são os impedimentos para se realizar as mudanças necessárias na alocação de recursos de modo a eliminar as ineficiências que observamos. Atividade econômica sempre acontece em contextos nos quais os direitos de propriedade não são perfeitos e nos quais há significativos custos de transação. A consideração de como seria a organização econômica na ausência destas imperfeições ajuda a focar na importância destes elementos no mundo real não-Coaseano.

Neste sentido, Zylbersztajn e Sztajn (2005) afirmam que, no mundo real, os custos de transação são alcançáveis e, ao contrário do que inferem os neoclássicos tradicionais, as instituições legais refletem significativamente o comportamento dos agentes econômicos.

Em outras palavras, Coase (1960) defende que, não sendo possível a solução de controvérsias por mecanismos internos no mercado, não sendo viável aplicar a Teoria do Custo de Transação, ou na hipótese de haver muitos agentes na relação econômica, descartando inicialmente a interferência estatal, as negociações podem ser ocorridas pelos próprios agentes envolvidos, jamais ultrapassando o ganho social da matéria controversa, sendo o termo “propriedade” atribuído a qualquer bem ou recurso.

Então, Coase (1960, p. 02) destaca:

A abordagem tradicional tende a obscurecer a natureza da escolha que deve ser feita. A questão é normalmente pensada como uma situação em que A inflige um prejuízo a B, e na qual o que tem que ser decidido é: como devemos coibir A? Mas isso está errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Evitar o prejuízo a B implicaria causar um prejuízo a A. Assim, a verdadeira questão a ser decidida é: A deveria ser autorizado a causar prejuízo a B, ou deveria B ser autorizado a causar um prejuízo a A? O problema é evitar o prejuízo mais grave desenvolve seu raciocínio com a ideia de bilateralidade, reciprocidades das externalidades.

O autor supracitado ainda expõe:

[...] se estamos a discutir o problema em termos de causa, ambas as partes causam o prejuízo. Se estamos a obter uma distribuição ótima dos resultados é, portanto, desejável que ambas as partes levem em conta o efeito prejudicial, ao decidir sobre o seu comportamento. Um dos aspectos do sistema de preços operando sem qualquer rigidez é o fato de que (...) a queda no valor da produção devida ao efeito prejudicial é considerada um custo para ambas as partes (Coase, 1960, p. 13).

Trazendo exemplificação prática, Coase (1960) reflete sobre um possível rebanho que hipoteticamente ultrapassa os limites do terreno do pecuarista, destruindo parte da plantação do agricultor. Para a construção de uma nova cerca, o pecuarista teria um custo de nove dólares e o preço da plantação seria de um dólar por tonelada. Diante dessa situação, o autor faz algumas suposições. Sendo o rebanho de até três cabeças, a perda anual do agricultor seria de seis toneladas. Sendo o rebanho de quatro cabeças, a perda seria de dez toneladas. Ou seja, se o rebanho for de até três cabeças, seria mais interessante para o pecuarista pagar pelas perdas do agricultor do que realizar a cerca. E acima de três cabeças, seria mais vantajosa a construção da cerca.

Desse modo, a concepção de Coase permite a internalização das externalidades que nada mais é do que uma falha de mercado, não por força da intervenção do Estado, mas sim por meio do funcionamento do mercado.

Ou seja, o Teorema de Coase se assenta na ideia de que se os direitos de propriedade forem seguros e bem alinhados e os custos de transação forem nulos, torna-se desnecessária a intervenção do Estado, pois as partes podem negociar entre si, eliminando a ineficiência (Mueller, 2023).

Nesse sentido, é importante ressaltar que as externalidades podem ser classificadas em positivas e negativas. Nos ensinamentos da professora Yeung (2017, p. 889-890):

Externalidades: Existem diversas situações em que um agente (indivíduo ou empresa, por exemplo), atuando de maneira independente e autônoma, tomando decisões que a elas são racionais, acaba gerando benefícios inesperados e não intencionais a outros, ou seja, externalidades positivas. Por outro lado, também existem diversas situações em que agentes independentes, tomando decisões racionais para si, acabam gerando custos para os outros, ou seja, as externalidades negativas. O exemplo mais clássico de externalidade positiva é o de uma casa que decide embelezar seu jardim que dá para a rua, ou que contrata uma segurança particular. Quando o dono da casa decide assim fazer para satisfazer a uma escolha racional própria, ele acaba gerando benefícios para seus vizinhos, por tornar toda a rua mais bonita ou mais segura. Já o exemplo clássico de externalidade negativa é o da poluição: a fábrica, tomando uma decisão racional de maximizar seu lucro, produz bens na sua planta; mas o efeito colateral disso para o restante da sociedade é ter que arcar com os custos da poluição causada por ela.

De outro lado, é de se ressaltar que não são todas as divergências que poderão ser dirimidas pelos conflitantes, de modo que para aquelas cujos custos de transação são significativos, será necessária a intervenção do Estado para garantir da eficiência da transação (Yeung, 2017).

Vê-se que a Teoria dos Custos de Transação, de 1930, e o Teorema de Coase, de 1960, foram e continuam sendo temas de bastante relevância para fins de desenvolvimento econômico da sociedade como um todo, porque buscam trazer o menor custo à transação e o maior ganho de eficiência entre os conflitantes.

2.2 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA ELABORAÇÃO DOS CONTRATOS

A concretização de um negócio envolve, necessariamente, três fases distintas. A primeira está ligada à oferta de um produto e/ou serviço que desperte interesse de aquisição e/ou contratação. A segunda, por sua vez, é a fase que antecede a concretização do negócio, em que se discutem os detalhes sobre o montante a ser contratado, os valores, a forma de pagamento etc. Uma vez alcançado o consenso nos detalhes, passa-se à terceira fase, em que a vontade das partes envolvidas é materializada em um instrumento, propiciando seu respectivo cumprimento.

É correto afirmar que os custos da transação são encontrados em todas as fases do contrato, o qual pode ser dividido em três momentos específicos, nos termos da doutrina de Cooter e Ulen (2010, p. 105), que assim os classificam:

Primeiramente, é preciso localizar um parceiro comercial. Isto implica em achar alguém que queira comprar o que você está vendendo ou vender o que você está comprando. Em segundo lugar, a uma negociação tem que ser fechada entre parceiros comerciais. Uma negociação é alcançada por uma negociação bem-sucedida, que pode incluir a redação de um acordo. Em terceiro lugar, depois de ter alcançado uma negociação, é preciso fazer com que ela seja cumprida.

Para além disso, os custos da transação são classificados como *ex-ante* e *ex-post* ao contrato, os quais não podem ser confundidos com custos de produção. De acordo com Winter (1993), o primeiro é consubstanciado na preparação e negociação de um contrato e o segundo é evidenciado quando ocorrem os ajustamentos e adaptações que possam resultar quando a execução dos termos é afetada por falhas, erros, omissões e alterações inesperadas.

2.3 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO ADVINDOS DA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA

A judicialização excessiva se revela como fator negativo, gerando aumento nos custos de transação, pois, além de se tratar de uma falha de mercado inerente ao próprio risco da transação, acarreta a insegurança acerca do bem ou direito em discussão, decorrentes da necessidade de se esperar por uma decisão final.

Na lição de Dias (2018, p. 292):

Concretamente, o tempo de espera do jurisdicionado por uma decisão definitiva do Poder Judiciário acende um custo elevado às partes, diante da privação dos bens ou direitos considerados objetos do litígio, durante os anos de tramitação de seu processo judicial até o cumprimento efetivo da sentença transitada em julgado.

Bueno (2021) pondera que o fenômeno da judicialização excessiva de conflitos é um comportamento cultural da sociedade que não busca meios alternativos para a solução de atritos, elevando os custos de litigância entre as partes envolvidas, obrigando-as a fazerem provisões sob tal rubrica, o que desestimula e reduz o crescimento econômico.

A judicialização de uma demanda pode implicar em desvantagens potencializadas às partes envolvidas, pois elas poderão se deparar com o fator morosidade na solução da questão controvertida, além do alto custo para movimentar a máquina estatal. Esses fatores, a depender da situação, onerará de forma impactante uma das partes.

2.4 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DAS PARTES OPORTUNISTAS

Os negócios jurídicos nem sempre são firmados por pessoas dotadas de probidade, pelo contrário, em alguns casos, quando surgem pontos controversos, passa a ser constatado que uma das partes, desde as conversas iniciais, não agiu com a transparência e a sinceridade que se esperava, aproveitando-se da oportunidade, na busca de se beneficiar, sem contraprestação.

A existência de oportunismo impacta os custos de transação no sentido de aumentá-los, pois relaciona a transmissão incompleta ou distorcida ao parceiro de uma transação, envolvendo esforços para enganar, alterar, disfarçar, ofuscar, ou de outra maneira confundi-lo, levando em conta o interesse próprio com dolo (Barney; Hesterly, 2012).

Fagundes, Possas e Pondé (1998) ponderam que o oportunismo se associa à incerteza vinculada ao comportamento de agentes individuais, sem a qual os custos de transação tenderiam a ser muito reduzidos, e sua presença se manifesta na ameaça de que algum agente seja capaz de, através de uma manipulação ou ocultamento de intenções e/ou informações, auferir lucros que alteram a configuração inicial do contrato em termos de distribuição de ganhos.

Por outro lado, o comportamento oportunista também é encontrado quando a parte se aproveita de situações de vantagem em eventual condição monopolista ou de acesso às informações privilegiadas, traduzindo-se que os contratos são, em regra, incompletos e podem

necessitar de adaptações coordenadas entre os envolvidos depois do momento de sua celebração (Fagundes; Possas; Pondé, 1998).

O oportunismo, como fonte responsável pela confirmação do custo da transação, assim como pelo custo para elaboração dos contratos, pode ser classificado como *ex-ante* e *ex-post*. O primeiro é quando o agente se porta de forma antiética antes do contrato; já o segundo, obviamente, é quando o contrato já está formalizado, ocorrendo em três níveis comportamentais: a) forte autointeresse que envolve o intuito trapaceador; b) autointeresse simples, a partir do qual o indivíduo age eticamente, mas motivado pelo egoísmo; c) ausência de oportunismo que, por sua vez, decorre das formulações utópicas (Williamson, 1985).

Nesse sentido é a lição de Fiani (2016, p. 17):

O problema é justamente que a combinação de racionalidade limitada, ambiente complexo e incerteza cria as condições adequadas para que os indivíduos adotem comportamentos oportunistas. Comportamento oportunista envolve a transmissão de informações seletiva (isto é, a transmissão apenas das informações que melhoram a posição do agente na barganha presente ou em barganhas futuras, com a omissão de informações com impacto negativo), distorcida (informações falsas), e a realização de falsas promessas (*self-disbelieved*) com relação ao comportamento futuro do próprio agente, isto é, promessas em que o agente em questão estabelece compromissos que ele mesmo sabe, a priori, que não irá cumprir.

Assim, a problemática do oportunismo nos contratos pode impedir as firmas de realizarem investimentos, por entenderem ser improdutivo, não se esquecendo de que contratos implicam riscos às partes envolvidas, necessitando ser constantemente revistos.

2.5 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO ADVINDOS DA INSEGURANÇA LEGISLATIVA E DA INSEGURANÇA JURÍDICA

A insegurança legislativa e a insegurança jurídica refletem o risco e os custos da transação. Isso porque o Poder Legislativo e o Poder Judiciário são pilares para traçarem as diretrizes ao desenvolvimento nacional.

Matias e Arruda (2019, p. 284), a respeito das decisões legislativas, ensinam:

Está claro que as decisões legislativas impactam as instituições, públicas ou privadas, e o fazem, muitas vezes, alterando os custos de transação envolvidos. O legislador, portanto, deve considerar como os custos de transação serão afetados pela lei que propõe. A eliminação de um determinado custo de transação, certamente, implica a criação de outros que, no contexto geral da economia, podem ser ou não mais vantajosos, seja sob o prisma dos

valores de custos de transação reciprocamente considerados, seja em razão dos benefícios suprimidos e gerados.

Prossegue Pinheiro (2009, p. 9):

Independentemente da qualidade da legislação de um determinado país, essa legislação não se sustenta por si mesma. Para se mostrarem efetivas, as leis precisam estar lastreadas em instituições destinadas à sua aplicação e à resolução de disputas, instituições que precisam desempenhar essas funções de maneira eficiente. Nesse sentido, os tribunais desempenham um papel central nas economias de mercado, garantindo que o império do Direito de fato vigore. No entanto, embora a importância de bons judiciários em economias de mercado seja amplamente admitida, exatamente o quão importante são essas instituições é ainda uma questão em aberto. Para se avançar nessa direção, é essencial elaborar uma estrutura conceitual mais precisa a respeito dos vínculos entre desempenho judicial e atividade econômica. Para tanto, necessitamos de um critério para avaliar tal desempenho.

Ou seja, os custos de transação devem ser levados em consideração pelo legislador quando da criação de leis, pois a atuação deste, na condição de responsável pela criação, modificação e/ou extinção de fatores que se refletem na economia nacional, pode desencadear uma enorme insegurança legislativa, destruindo empresas e negócios e implicando no desequilíbrio econômico.

Coase (1937) defendeu que os legisladores deveriam extirpar os impedimentos à negociação privada, com o propósito de que os custos de transação das negociações e dos contratos fossem reduzidos, sempre deixando clara a forte relevância da lei e das instituições jurídicas na formação e desenvolvimento do mercado.

Não obstante, Zylbersztajn e Sztajn (2005), referendando Coase que é defensor dos contratos de longo prazo como forma de redução de custos de transação, destacam que referidas transações são baseadas no sistema de preço e consideram a essência econômica do contrato que é a promessa, sendo passíveis de riscos. Então, deve-se considerar o ambiente normativo em que os agentes atuam para evitar a ruptura de compromissos assumidos, com conclusões equivocadas ou imprecisas.

A existência de segurança jurídica resulta em menores custos de transação, o que permite que os agentes saibam orientar suas condutas, com o propósito de gerar mais riqueza e bem-estar, permitindo planejar, a longo prazo, a melhor alocação de riscos, o desestímulo a comportamentos oportunistas e a maior cooperação entre os agentes.

2.6 OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO ADVINDOS DA DEMORA NO JULGAMENTO DE AÇÕES PROMOVIDAS PELOS CREDORES

Não se discute a importância da atuação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, entretanto, sua morosidade é tema rotineiro no meio jurídico, o que, frente à sua notoriedade, impacta diretamente nos custos da transação, especialmente no que diz respeito aos credores.

Barral (2005) exemplifica a hipotética situação de um devedor que possui capital para pagar uma dívida, mas, ao fazer os cálculos, ele visualiza um incentivo à inadimplência, pois o litígio judicial postergará o débito enquanto o capital pode ser investido temporariamente, contemplando a desonestidade e a inadimplência, em razão da falta de instituições eficientes.

Ou seja, com a exemplificação exposta depreende-se que o devedor responsável por pagar todos os custos do processo judicial, sabendo que sua tese não é sólida, certamente optará por não arcar com os custos, tendo em vista que lhe é oportunizada uma ampla gama de defesas e recursos que retardarão o desfecho final da contenda, estimulando, então, a litigância.

Oportuno pontuar que eventual vantagem econômica auferida pelo devedor, em detrimento da pública e notória demora nas soluções dos conflitos, se torna absurdamente mais vantajosa, sob o enfoque financeiro de aguardar uma eventual decisão favorável do que adimplir pontualmente suas obrigações, estimulando o comportamento oportunista entre as pessoas (Lucon, 1999).

Neste sentido, destaca a doutrina de Ribeiro e Campos (2013, p. 42):

[...] o Poder Judiciário deve ser visto também como instrumento de desenvolvimento, na medida em que o acesso à justiça, a previsibilidade das decisões judiciais, as decisões sendo proferidas em tempo adequado e a existência de vias processuais adequadas são pré-requisitos para o desenvolvimento, considerando que “ninguém vem investir, a longo ou médio prazo, em áreas de risco e de imprevisão”, salvo especuladores [...] De fato, tais atributos são essenciais para o bom funcionamento do mercado na medida em que implicam diminuição dos custos de transação, minoração dos riscos e, conseqüentemente, estímulo ao fluxo econômico, pois os agentes, utilizando-se da racionalidade que lhes é própria, sentem-se mais estimulados a negociar em um ambiente estável e ágil do que em um ambiente de incertezas, no qual seus recursos estão mais expostos a riscos.

Isso porque o Poder Judiciário tem a responsabilidade e a atribuição de corrigir condutas contrárias à lei, trazendo impactos sociais e econômicos ao mercado. Sendo sua atuação permeada por incertezas e pela demora na solução dos conflitos, a partir da racionalidade

econômica, podem ser previstos efeitos econômicos negativos. Isso porque a falta de rapidez nas ações judiciais torna dúbia a eficiência da tutela do Poder Judiciário, na promoção da segurança institucional, aumentando significativamente os custos e os riscos na esfera econômica (Mora-Sanguinetti, 2010).

Lecionam ainda Ribeiro e Campos (2013, p. 42) o seguinte:

[...] sendo o Poder Judiciário o órgão do Estado encarregado de conferir estabilidade ao ordenamento jurídico, se sua resposta às violações não é apresentada com rapidez e celeridade, gera-se um elemento de instabilidade e insegurança institucional, aumento dos riscos, dos custos de transação e, conseqüentemente, diminuição potencial dos investimentos.

Logo, a demora na resolução do conflito na via jurisdicional afeta os custos da transação, pois prolonga os danos suportados, refletindo sensivelmente nos impactos econômicos e repercutindo em insegurança jurídica para o credor.

3 A 'NOVA' CPR E OS PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA SUA COBRANÇA

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

As atividades rurais, nas últimas décadas, têm representado importante braço para economia do país, resultando, por conseguinte, na prática de ações direcionadas a girar e sedimentar esse importante setor, a ponto, inclusive, de ser normatizada a obtenção de insumos necessários à movimentação de referidas atividades.

O sistema de crédito rural, por força do artigo 3º, da Lei nº 4.829 de 05 de novembro de 1965, responsável por instituir o crédito rural brasileiro, consagrou os seus principais objetivos, como apresentado a seguir:

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

- I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Neste sentido, como forma inovadora de crédito rural, surgiu a Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, com alterações dadas pela Lei nº 13.986 de 07 de abril de 2020, Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022 e, pontualmente, a Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020. A CPR pode ser conceituada como promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas, possuindo características de título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto, o que é possível extrair da leitura dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994.

Neste particular, como o texto legal faz menção ao termo “produtos rurais”, é de se notar que sua extensão é ampla, englobando produção agrícola, pecuária, reflorestamento e pesca, incluindo também seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Coelho (2016, p. 333) cita que:

Por produto rural deve-se entender um conceito amplo, ajustado ao de “agronegócio”. Deste modo, não somente a entrega de produto agrícola ou pecuário *in natura* pode ser objeto de CPR, mas também os beneficiados ou industrializados, como açúcar e farelo de soja. Sendo o agronegócio um complexo de atividades que se estende desde o fornecimento de insumos até a comercialização ou exportação, seria incompatível com a abrangência deste conceito a restrição das hipóteses de emissão de CPR aos produtos *in natura*.

A CPR, na condição de título de crédito do agronegócio, trata de enorme avanço para a obtenção de recursos para o setor agropecuário brasileiro, canalizando recursos de outros setores para o setor do agronegócio (Reis, 2016).

A CPR, como venda antecipada com o recebimento no ato e entrega do produto de forma diferida, traz a possibilidade alavancagem de recursos no volume e no momento desejável ao agricultor (Belik; Paulilo, 2009). Criada como instrumento de fomento para o produtor rural, suas associações e cooperativas buscaram alavancar a atividade campesina com a facilitação de obtenção de recursos financeiros de forma menos onerosa, mediante a comercialização do produto rural (Pereira, 2012).

O mesmo doutrinador apresentou a justificativa pela criação da Cédula de Produto Rural, com base nas seguintes razões.

(a) facilitou a comercialização do produto rural, processo até então desenvolvido por contratos, de juridicidade complexa; e (b) veio suprir a carência de recursos financeiros para custear seus empreendimentos, já que o Governo Federal, através de uma política agrícola restritiva, progressivamente tornava o financiamento rural menos disponível e menos atraente (Pereira, 2005, p. 09).

O surgimento da Cédula de Produto Rural ocorreu como uma forma alternativa de captação de recursos financeiros para a produção simultaneamente à drástica redução de crédito destinado ao financiamento da agricultura (Spolador, 2006). Ou seja, ela surgiu como um instrumento célere no fornecimento de recursos à implementação da atividade agrícola, nascendo da necessidade de oportunizar, aos produtores rurais, uma tomada de recursos mais célere, mediante a venda antecipada de seus bens (produtos rurais), para a obtenção de recursos financeiros essenciais à implantação e condução de seu empreendimento (Pereira, 2004).

Reis (2016, p. 81-82) pontou detalhadamente as características principais e secundárias da Cédula de Produto Rural. Dentre elas, destacam-se:

- a) fornecer ao mercado instrumento de financiamento padronizado, simples e de credibilidade a todos os setores da cadeia produtiva de produtos agropecuários;

- b) documento que induz agilidade; transparência; desburocratização; segurança e uniformidade;
- c) constituição de garantias de forma simplificada;
- d) permitir, quando em cobrança, ação de execução por via preferencial;
- e) meio eficaz e aberto de financiamento ao produtor rural, suas cooperativas e associações a qualquer hora e não somente em períodos específicos;
- f) geração e circulação de riqueza mesmo antes do plantio dos produtos;
- g) racionalidade nos sistemas de comercialização e de criação de condições favoráveis à autorregulação dos mercados.
- h) A CPR surgiu como alternativa de fomento à agricultura, que concentra seu mais crítico ponto de estrangulamento no financiamento do agronegócio em si.
- i) A Lei da CPR impingiu-lhe, ainda, características outras que merecem destaque:
- j) trata-se de título cambial que permite a transferência para outro comprador por endosso, não respondendo os endossantes pela entrega do produto, mas apenas pela existência da obrigação;
- k) responsabiliza o avalista do emitente pela entrega do produto;
- l) possibilita constituir-se em ativo financeiro, enquanto vincenda, podendo ser negociada em bolsas de mercadorias ou de futuros e em mercados de balcão;
- m) necessita de registro na CETIP, evitando a venda da produção em duplicidade, quando negociada em bolsas de mercadorias ou de futuros e em mercados de balcão;
- n) possibilita menor exposição aos riscos de mercado com a utilização de mecanismos de proteção contra oscilações no preço – hedging de preços;
- o) deve ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros;
- p) possibilita ao emitente o acesso ao crédito a qualquer momento e para fins não pré-identificáveis.

Importante salientar que o Banco Central do Brasil é responsável por proferir os atos normativos a respeito das diretrizes de registro e depósito da Cédula de Produto Rural. No mercado financeiro há quem defenda que a Cédula de Produto Rural se trata de título de crédito e há quem defenda que sua natureza é de operação de crédito (Leite Netto, 2013).

Em relação à autonomia jurídica da CPR, Bulgarelli (2001) enfatiza que, em que pese a Cédula de Produto Rural se tratar de título líquido e certo, inexistente um valor determinado que possa dar motivo a pôr em dúvida tal qualificação. As características cartulares principais permanecem: causal, por estar ligada aos produtos mencionados a eventuais garantias reais; dependente, pois, que vinculado a aditivos e outros, não se pode confundir abstração com autonomia; certamente que o título é autônomo no que se refere à sua circulação, passível de endosso, pois, obrigatoriamente, emitido à ordem, e a propósito, deve-se anotar que, à semelhança da nota promissória rural, os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão somente pela existência da obrigação.

3.2 A ‘NOVA’ LEI DO AGRO E AS CPR

A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, regulamenta a Cédula de Produto Rural, sofrendo alterações dadas pela Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020, esta última intitulada como Lei do Agro, bem como pela Lei nº 14.421, de 20 de julho de 2022, a qual o meio jurídico denomina Nova Lei do Agro.

A Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020, conhecida como Lei do Agro, inicialmente instituída pela medida provisória nº 897 de 2019, foi criada com base nos seguintes motivos (Brasil, 2019c):

A proposta de revisão do ordenamento jurídico do processo de contratação e condução de operações de crédito rural reveste-se de caráter urgente e relevante por representar condição essencial para eliminação de barreiras operacionais para a modernização dos processos de gestão documental e de circulação de títulos relativos a operações de crédito, melhorando a segurança jurídica dos contratos e dos títulos de crédito e conferindo maior eficiência, com potenciais impactos positivos na oferta de produtos e serviços financeiros. As alterações ora propostas no ordenamento legal do crédito se impõem, sobretudo, pela necessidade de alavancar as contratações de financiamento que, por consequência, contribuem para a retomada sustentável do crescimento econômico, além de fortalecer o setor rural [...] Com efeito, a medida ora proposta contribui para a agilização dos trâmites das diversas modalidades de crédito, inclusive o crédito rural, e para redução de custos operacionais requeridos aos agentes financeiros. O FAF, o patrimônio de afetação, a CIR e o aprimoramento das normas relativas aos títulos de crédito tornam mais atrativa a oferta de crédito e favorecem a redução dos encargos financeiros cobrados aos produtores rurais e demais tomadores de crédito. Destaca-se o alto potencial de os ajustes na legislação implicarem redução dos custos de subvenção econômica concedida pela União, especialmente em operações de crédito rural, devido às facilidades da operacionalização do crédito por meio eletrônico.

Logo, a medida provisória nº 897 de 2019 foi instituída com o propósito de potencializar e desburocratizar a circulação de título de crédito rural, favorecendo a redução de encargos financeiros.

Assim, considerando a relevância da matéria, em 07 de abril de 2020, foi convertida a Medida Provisória nº 897 na Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020 que, por sua vez, trouxe relevante aprimoração com a criação do Fundo Garantidor Solidário e Patrimônio Rural em Afetação, estimulando a competição no mercado de crédito rural e viabilizando a expansão do crédito perante o mercado de capitais e investidores.

Como citado, a Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020 instituiu o Fundo Garantidor Solidário (FGS), o qual corresponde à união de dois ou mais devedores e, a depender do caso, ter um garantidor com o propósito de resguardar os créditos no agronegócio. Referida disposição legal sofreu alterações dadas pela Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022.

Pertinentemente, as alterações trazidas pela Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022 e a Exposição de Motivos nº 54/2022 do Ministério da Economia expuseram sua pertinência nos seguintes moldes:

Ao longo de sua vigência, e com a evolução dos instrumentos de financiamento rural, torna-se importante ampliar e adequar o alcance desse instrumento. As mudanças ora propostas nesta lei visam ampliar o escopo de utilização destes fundos, simplificar o processo de sua constituição e facilitar sua operacionalização. [...] Em decorrência da ampliação de escopo do fundo, proponho simplificar a constituição dos FGS e a classificação de cotas que compõem seu patrimônio, eliminando a obrigatoriedade de participação de credor na constituição do fundo e percentuais mínimos para os diferentes tipos de cotas. Cumpre mencionar que o credor continua podendo participar do fundo na qualidade de garantidor; enquanto a eliminação de percentuais mínimos para os diferentes tipos de cotas proporciona mais flexibilidade para a constituição do FGS, permitindo arranjos estruturais e operacionais de acordo com as finalidades acordadas entre os participantes do fundo, no momento de sua constituição. Em relação ao estatuto também proponho incluir norma explícita de que ele deve dispor sobre a aplicação e gestão dos ativos, de forma a permitir que o administrador do fundo possa realizar gestão ativa dos recursos existentes, e, dessa forma, preservar e maximizar a rentabilidade do mesmo. [...] Além disso, a urgência das medidas de aperfeiçoamento propostas para a CPR e FGS se justificam pela necessidade de serem implementadas antes do início do período de financiamento do próximo Ano-Safra 2022-2023. [...] Quanto ao FGS, os aperfeiçoamentos propostos tornam-se mais urgentes em decorrência dos eventos climáticos que reduziram a produção agropecuária das regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul no final de 2021 e início de 2022. Com esses ajustes, possibilita-se mais um instrumento de solução para o problema de endividamento criado pela chuva na região Nordeste e seca na região Sul. O FGS é alternativa para equacionar o problema do endividamento dos produtores rurais dessas regiões, e deve ser ajustado rapidamente para habilitá-los a novos financiamentos e a sua manutenção na atividade, especialmente nesse período em que se iniciam os financiamentos para implantação da próxima safra (Brasil, 2022).

Ou seja, a Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022 buscou ampliar o escopo de utilização do Fundo Garantidor Solidário, com o escopo de simplificar o processo de sua constituição e facilitar sua operacionalização.

Reis (2021) assemelha o Fundo Garantidor Solidário – instituído pela Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020, alterada pela Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022 – ao Fundo Garantidor de Crédito – criado no ano de 1995. Ambos são formados pelos bancos atuantes em nosso

sistema financeiro que depositam 0,01% de seus depósitos nas contas do Fundo, o qual passa a servir como um seguro contra “quebra” ou perdas expressivas de quaisquer das instituições dele participantes. Isso mantém a confiança dos investidores no mercado, os recursos são aplicados em tais instituições sem medo da perda de capital, correspondendo a um fundo que funciona como um seguro contra perdas financeiras de investimentos.

Em síntese, o Fundo Garantidor Solidário permite que os produtores rurais atuem como garantidores mútuos no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações na captação de novos recursos ou na renegociação de dívida.

Na mesma obra, Reis (2021) conceitua o Fundo Garantidor Solidário como uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado e propósito específico de garantia de créditos do agronegócio, novos ou consolidados, cuja constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações deverão seguir as regras de uma entidade reguladora.

Em que pese o Fundo Garantidor Solidário ter sido instituído recentemente, desde a sua criação, existem questões que carecem de regulamentação. Nas palavras de Reis (2021, p. 502):

Qual será e que tipo de instituição irá custodiar os depósitos? Quais os limites de segurança aos credores de que os valores não se perderão por má administração ou má-fé? Quais as punições cabíveis aos administradores por má administração ou má-fé? Qual a formação administrativa mínima, regimento interno, órgãos internos do fundo (assembleia geral, conselho de administração, conselho consultivo, conselho fiscal, diretoria executiva, etc.) e suas competências? O que pode ou não ser deliberado nas assembleias? Qual a periodicidade das fiscalizações? Qual a forma do estatuto, dos regulamentos e das normas internas? Qual o formato e a periodicidade de apresentação das demonstrações financeiras, contábeis e fiscais? Como se dará a comunicação com a entidade reguladora e com o mercado? Quais os limites da transparência e publicidade dos atos do fundo? Essas são apenas questões legais e convencionais que deverão ser regulamentadas a fim de levar ordem, segurança e direcionamento ao mercado.

Não obstante, a Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020 também instituiu o Patrimônio Rural em Afetação que, por sua vez, se trata da possibilidade de o tomador de crédito oferecer somente parcela do imóvel rural em garantia à Cédula de Produto Rural ou à Cédula Imobiliária Rural, título criado na lei em questão. Referida disposição legal sofreu alterações dadas pela Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022.

O texto legal foi lançado no Capítulo II, da Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020:

Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

§ 1º No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR). (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 2º O patrimônio rural em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo bem. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, o patrimônio rural em afetação em garantia submeter-se-á, ainda, às regras relativas ao instituto da alienação fiduciária de imóvel de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

Art. 8º Fica vedada a constituição de patrimônio rural em afetação incidente sobre:

I - o imóvel já gravado por hipoteca, por alienação fiduciária de coisa imóvel ou por outro ônus real, ou, ainda, que tenha registrada ou averbada em sua matrícula qualquer uma das informações de que trata o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

II - a pequena propriedade rural de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III - a área de tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; ou

IV - o bem de família de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), exceto na situação prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por requerimento do proprietário, por meio de registro na matrícula do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 1º Para fins da constituição de que trata o caput deste artigo, o oficial deve certificar-se de que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 2º Quando o patrimônio rural em afetação for constituído por parcela determinada de uma área maior, serão registradas na respectiva matrícula as descrições da parcela objeto de afetação e da parcela remanescente. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 3º Na ocorrência de excussão de parcela determinada de imóvel objeto do patrimônio rural em afetação, o credor poderá requerer seu parcelamento definitivo previamente ao registro do título aquisitivo para fins de pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 4º No caso do registro de parcelamento definitivo de que trata o § 3º deste artigo, que deverá ocorrer em consonância com o que fora anteriormente registrado na matrícula do imóvel, o oficial exigirá a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutada perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022) (Brasil, 2020a).

O Patrimônio Rural em Afetação trata de medida inovadora e estruturante, pois permite ao proprietário rural submeter seu imóvel rural ao regime de afetação, ampliando as operações de equalização dos encargos financeiros, de forma a permitir a participação de todas as instituições financeiras que operam no crédito rural.

E, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020, existem algumas restrições à constituição de patrimônio de afetação sobre imóveis rurais. Isso pelo fato de preceituar a lei que a afetação não poderá incidir sobre imóvel já gravado por ônus real (hipoteca, alienação fiduciária etc) bem como pequena propriedade rural, imóvel com tamanho inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor e em matrícula tenha sido registrada ou averbada qualquer uma das informações arroladas no artigo 54 da Lei nº 13.097 2015.

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: (Vigência)

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, de que a execução foi admitida pelo juiz ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos no art. 828 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e
IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso IV do caput do art. 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, 2015a).

Denota-se que o legislador buscou atribuir eficácia aos negócios jurídicos firmados, de modo que eles serão válidos em detrimento dos atos jurídicos precedentes, desde que nada tenha sido registrado na matrícula do imóvel.

Não obstante, com o propósito de sanar ponto omissis na Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, a Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020, com aprimorações dadas pela Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022, conhecida como Nova Lei do Agro, tratou de alterar a redação dos incisos I e II do §2º do artigo 1º da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, promovendo a adição dos incisos III e IV neste mesmo dispositivo, considerando produtos rurais passíveis de constituir objeto da CPR, consoante se extrai dos textos legais reproduzidos adiante:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 1º Fica permitida a liquidação financeira da CPR, desde que observadas as condições estipuladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis; (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

III - de industrialização dos produtos resultantes das atividades relacionadas no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

IV - de produção ou de comercialização de insumos agrícolas, de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022) (Brasil, 1994).

Ou seja, o acréscimo dos incisos III e IV, inseridos pela Lei nº 14.421 de 2022, amplia o alcance da CPR, facilitando assim a captação de recursos pelo produtor rural.

Neste ponto Manica (2020, p. 58) enfatiza que:

Não obstante o generoso entendimento doutrinário sobre a definição de ‘produtos rurais’, é certo que os financiadores estariam laborando com menor índice de segurança jurídica em operações envolvendo, por exemplo, resíduos e derivados. Como o tomador tinha ciência disso e, conseqüentemente da possibilidade de discussão morosa perante o Judiciário, o risco moral se tornava um desincentivo para os credores entrarem nessa seara.

Outro ponto que foi atualizado pela Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020 e, em ato contínuo, modificado pela Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022, ocorreu em relação aos legitimados para emitirem a Cédula de Produto Rural, devidamente expostos no artigo 2º da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994:

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR: (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

I - o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

II - as pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º desta Lei ou que empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 2º Sobre a CPR emitida pelas pessoas constantes do inciso II do caput deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nem quaisquer outras isenções. (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive alterando o rol dos emissores de CPR para efeito desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020) (Brasil, 1994).

Extrai-se, das inclusões promovidas no artigo 2º da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, que o legislador buscou legitimar pessoas naturais ou jurídicas que não haviam sido insertas no texto anterior, especialmente no que diz respeito aos produtos oriundos do primeiro processamento de produção, também conhecidos como agroindustriais.

Neste enfoque, Pereira (2012) diz que a Cédula de Produto Rural para dar ao campo maior agilidade no processo de buscar recursos financeiros de autogestão e alcançar desenvolvimento mais seguro e estável, justificando, assim, a proposta da Lei em circunscrever a legitimidade de emissão da CPR às pessoas que enumera.

Pertinentemente aos requisitos extrínsecos da Cédula de Produto Rural, a Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020 tratou de majorá-los de 08 para 10, além de realizar alterações pontuais:

Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: (Vide Decreto nº 10.828, de 2021)

I - denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso; (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação; (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem; (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural; (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios; (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

VII - data e lugar da emissão;

VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica; (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

IX - forma e condição de liquidação; e (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020) (Brasil, 2020a).

O texto da lei buscou atribuir segurança jurídica à Cédula de Produto Rural, atribuindo requisitos mínimos voltados a reconhecer a validade do negócio jurídico, sem contar também que visou reduzir eventuais controvérsias passíveis que tornassem necessária a intervenção do Poder Judiciário. Não se desconsiderou, outrossim, que a Cédula de Produto Rural poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância (art. 3º § 1º da Lei nº 8.929/1994).

Tomazette (2017) expõe que um documento só vale como título de crédito se obedecer aos requisitos legais previstos para tanto, ocasião em que a não observância dos requisitos não gera a nulidade do documento; apenas não se reconhece ao documento os efeitos de um título de crédito (art. 888, CC/2002).

No que concerne às garantias, é importante lembrar que, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020, as garantias descritas para a Cédula de Produto Rural eram a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária. Mas, com a nova lei, a Cédula de Produto Rural passou a admitir quaisquer garantias previstas no ordenamento jurídico, nos termos dos dispositivos retratados a seguir:

Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

I - (revogado); (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

II - (revogado); (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

III - (revogado). (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 1º A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão. (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 2º As garantias cedulares poderão, a critério das partes, ser constituídas por instrumento público ou particular, independentemente do seu valor ou do valor do título garantido. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculadas. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022) (Brasil, 2020a).

A Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994 também sofreu alterações no que diz respeito à sistemática de registro. Pelo regramento anterior, era necessário, para ter eficácia contra terceiros, que a Cédula de Produto Rural fosse inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da cidade do emitente e, na hipótese de garantias reais, nos cartórios competentes, sendo usual que o mercado exigisse o registro cartorial do seu emitente. Eis que foi mantido, na integralidade

do seu texto inicial presente na Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, o artigo 9º, que autoriza o aditamento da Cédula de Produto Rural: “Art. 9º. A CPR poderá ser editada, ratificada e retificada por aditivos que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância” (Brasil, 1994).

Isso se deu porque o legislador buscou não alterar o aspecto de contrato civil atribuído à Cédula de Produto Rural, almejando também a finalidade de circulação do título em mercado de bolsa e de balcão.

O artigo seguinte também não sofreu alteração quanto às regras originárias adotadas em relação ao endosso, com exceção do parágrafo único, que foi incluído pela Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Parágrafo único. No caso de CPR emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso (Brasil, 2020a).

Bastante destaque foi dado pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020 à alteração do artigo 11º da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, que desvinculou as garantias cedulares da CPR com liquidação física aos efeitos da recuperação judicial:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto (Brasil, 2020f).

Verifica-se que o produtor rural pode promover a afetação da sua área rural como forma de garantia junto a credor, o que, por sua vez, exclui o patrimônio afetado de eventual recuperação judicial do proprietário de imóvel rural (Art. 10, §4º, I, da Lei nº 13.986/2020), culminando com relevante marco na Lei de Recuperação Judicial e fazendo com que o produtor rural possa excluir, de eventual recuperação judicial, parte de seu patrimônio. Isso traz também insegurança jurídica aos demais credores, acarretando maiores dificuldades na concessão de financiamento e, conseqüentemente, encarecimento deste.

Adiante, nova disposição foi dada ao artigo 12 da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, indicando categoricamente que a validade da Cédula de Produto Rural não depende de registro cartorário, sendo este obrigatório apenas em caso de garantias reais a ela vinculadas:

Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá: (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

I - se emitida até 10 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários; (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

II - se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a hipoteca, o penhor rural e a alienação fiduciária sobre bem imóvel garantidores da CPR serão levados a registro no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 2º A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 3º A cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas à CPR será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 4º A alienação fiduciária em garantia de produtos agropecuários e de seus subprodutos, nos termos do art. 8º desta Lei, será registrada no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, aplicando-se ao registro o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

§ 5º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

I - estabelecer normas complementares para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, inclusive acerca das informações requeridas para o registro ou o depósito; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

II - dispensar o registro ou o depósito de que trata o caput deste artigo, com base em critérios de: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

a) valor; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

b) forma de liquidação; e (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

c) características do emissor. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 6º A dispensa de que trata o inciso II do § 5º deste artigo não se aplica à CPR emitida após 31 de dezembro de 2023. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 7º As certidões emitidas pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários deverão indicar a CPR com liquidação financeira prevista no § 3º do art. 5º desta Lei com registro próprio e as CPRs a ela vinculadas. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022) (Brasil, 1994).

Nesta linha, diferentemente do que constou da legislação anterior, a qual previa a obrigação de registro da Cédula de Produto Rural no Cartório de Registro de Imóveis, para ter eficácia perante terceiros, manteve-se a obrigação apenas em caso de garantias reais a ela vinculadas.

Assim, a Lei nº 13.986 de 7 de abril de 2020 e, posteriormente, a Lei nº 14.421 de 20 de julho de 2022 trouxeram significativos implementos à Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, a qual instituiu a Cédula de Produto Rural, conferindo maior celeridade, transparência e segurança jurídica às operações no ramo do agronegócio.

3.3 CPR ELETRÔNICA E REGISTRO CARTORÁRIO

O artigo 19, §3º, I, da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994 – que tratava da possibilidade de criação da Cédula de Produto Rural na modalidade eletrônica, ou seja, momento do registro da Cédula de Produto Rural / Cartular na modalidade física, financeira ou de exportação, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativo financeiro autorizado pelo Banco Central do Brasil e após a sua baixa – foi revogado pela Lei nº 13.986 de 07 de abril de 2020, de modo que deixou de ser obrigatório o registro das Cédulas de Produtos Rurais em cartório de registro de imóveis do domicílio ou sede do emitente.

Em contrapartida, a Lei nº 13.986 de 07 de abril de 2020 traçou novas diretrizes para as Cédulas de Produtos Rurais Eletrônicas, tornando obrigatório o registro ou depósito das Cédulas de Produtos Rurais em entidade de depósito, ou registro autorizado pelo Banco Central, sob pena de ineficácia do título.

Dispõe o artigo 3º A, da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, acrescido pela Lei nº 13.986 de 07 de abril de 2020 o seguinte:

Art. 3º- A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá valer-se de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no § 1º deste artigo o controle da titularidade.

§ 4º A CPR será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades (Brasil, 2020a).

Nos ensinamentos de Freitas (2020, p. 94):

[...] Vale destacar que a CPR em sua redação anterior devia ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, no domicílio do emitente (artigo 12). Ainda, se esse domicílio fosse diverso daquele que constasse na cédula, em caso de penhor, hipoteca ou alienação fiduciária, era necessário efetuar o registro em ambos os cartórios. Entretanto, no texto atual o legislador acabou com a necessidade de tal registro, em contrapartida criou a obrigatoriedade, a partir de 1º de janeiro de 2021, de registrar ou depositar a CPR em entidade central autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades, para ter validade e eficácia. Portanto, trocou a denominação e o intermediário, deixando a ação (necessidade de registro) inalterada, apenas mantendo em aberto o operacional desta nova dinâmica, a ser regulamentada oportunamente.

Neste ponto, é possível descrever a entidade de depósito ou registro autorizado pelo Banco Central como uma plataforma eletrônica, com tecnologia própria, aumentando o nível de segurança da informação e fraudes nas transações e emissões e circulações de títulos de crédito eletrônicos.

Freitas (2020) defende a viabilidade de emissão e circulação dos títulos de crédito eletrônicos, em especial da Cédula de Produto Rural Eletrônica, para promover: (i) agilidade no processo e reduzir o tempo de formalização desse instrumento, (ii) garantir a autoria dos envolvidos, (iii) evitar a duplicidade dos títulos de crédito e (iv) garantir a segurança dos dados e das informações envolvidas nas transações.

3.4 INADIMPLEMENTO DA CPR E TÍTULO EXECUTIVO

O descumprimento de qualquer das obrigações inseridas na Cédula de Produto Rural confere à parte prejudicada o direito de adentrar os cancelos do Poder Judiciário e, conseqüentemente, exigir da parte inadimplente, o cumprimento da obrigação não honrada.

O artigo 784 do Código de Processo Civil atribui força de título executivo extrajudicial às letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, debêntures e aos cheques, de modo que o inciso VII do mesmo artigo aumenta esta eficácia a “todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva” (Brasil, 2002).

A lei regulamentadora da Cédula de Produto Rural, atendendo à determinação do Digesto Instrumental, por meio do artigo 4º, da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, tratou de lhe conferir força executiva.

Veja-se a disposição legal citada:

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

Parágrafo único. A CPR admite prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Art. 4º-A. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições: (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

I - que sejam explicitados, em seu corpo, a identificação do preço acordado entre as partes e adotado para obtenção do valor da CPR e, quando aplicável, a identificação do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados na liquidação da CPR, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; (Redação dada pela Lei nº 14.421, de 2022)

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira". (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

§ 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado. (Redação da pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa. (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)

§ 3º A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo o Conselho Monetário Nacional regulamentar o assunto. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 4º Cabe exclusivamente a emissão de CPR com liquidação financeira quando se tratar dos produtos relacionados nos incisos III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.421, de 2022)

Art. 4º-B. A liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, por qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, constituirá prova de pagamento total ou parcial da CPR emitida sob a forma escritural. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020) (Brasil, 1994).

Infere-se que o legislador buscou atribuir força executiva à Cédula de Produto Rural, desde que cumpridos os requisitos legais, na hipótese de inadimplemento, remetendo-se às diretrizes para o ajuizamento da competente ação de execução ao Código de Processo Civil.

Na lição de Reis (2016, p. 102):

Liquidez, certeza e exigibilidade são caracteres de um título executivo. O Novo Código de Processo Civil elenca, entre os artigos 771 e 924, todos os requisitos necessários para se realizar qualquer tipo de execução. Sabendo caber à Justiça o papel de zelar pelo cumprimento, da forma mais rápida e eficaz possível, das obrigações contraídas, o legislador determinou por este artigo 4º, tratar-se a CPR de título líquido e certo, exigível pela quantidade e pela qualidade do produto nela previsto. Ao assim delimitar, equiparou-a aos títulos executivos que possuem força executiva para todos os fins de direito previstos no mencionado Diploma Processual Civil.

Prossegue Wald (2004, p. 06) afirmando:

Assim, desde logo, pode ser reconhecida, em relação à CPR, a autonomia, no que concerne à sua circulação, porque emitida obrigatoriamente à ordem (art. 3º da Lei n. 8.929/94); a sua liquidez, certeza e exigibilidade pela quantidade e qualidade do produto nela previstas que decorrem da lei que a criou (art. 4º).

Dessa forma, em decorrência de expressa previsão legal, a Cédula de Produto Rural, por força da definição dada pelo artigo 784, I do Código de Processo Civil, trata de título executivo extrajudicial, possuindo como característica a facilidade de cobrança, cujo inadimplemento enseja o ajuizamento de ação de execução.

3.5 AÇÕES JUDICIAIS DISPONÍVEIS PARA O CREDOR

A ausência de cumprimento da Cédula de Produto Rural atribui à parte credora o direito de ação em face da parte devedora, na busca de ver cumprida, perante o Poder Judiciário, a obrigação inadimplida.

O artigo 15, da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994 afirma: “Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta” (Brasil, 1994).

A esse propósito, citam-se, a título exemplificativo, dois entendimentos jurisprudenciais emanados do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Apelação Cível. Embargos à execução. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Não ocorrência. Cédula de Produto Rural. Presença dos requisitos do art. 3º, inc. IV, da Lei nº 8.929/1994. Iliquidez não constatada. Nulidade afastada. I - Não tem respaldo a preliminar de nulidade da sentença recorrida por falta de fundamentação, uma vez que o ato sentencial foi elaborado de modo que as partes e o órgão revisor pudessem compreender os fatos que compõem a pretensão narrada, conforme disposições legais, além de que a fundamentação, mesmo que concisa, já traduz a observância ao princípio da motivação das decisões judiciais, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil. **II - Atendidos todos os requisitos previstos pelo inciso IV do artigo 3º da Lei nº 8.929/1994, não há que se falar em iliquidez do título de crédito**

exequendo, a ensejar sua nulidade, sendo a Cédula de Produto Rural em questão título hábil a instruir a ação de execução em apenso. Apelação Cível conhecida e desprovida. (Goiás, 2023a, grifo próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. **I - A CPR - Cédula de Produto Rural - é título líquido, certo e exigível, suficiente para instruir ação executiva, uma vez presentes os requisitos legais. (...)** II - Não há previsão na lei de regência (Lei n 8.929/94) que condicione a validade da CPR ao pagamento antecipado do produto vendido para entrega em data futura. III - É vedado à parte que emitiu a CPR buscar a nulidade deste título, ao argumento de desvio de finalidade, pois o instrumento creditício em testilha atingiu seu objetivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (Goiás, 2020, grifo próprio).

Não poderia deixar de se notar que a ausência de observância de qualquer dos requisitos legais que confere à Cédula de Produto Rural força de título executivo extrajudicial faculta ao credor, quando desprovida de força executiva, o ajuizamento de ação monitória, desde que provida de liquidação financeira.

Assim já se posicionou, inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1313801 MG 2018/0150656-6, sob a Relatoria do Eminentíssimo Luis Felipe Salomão, documento publicado em 4 de junho de 2019:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA. CEDULA DE PRODUTO RURAL. DOCUMENTO APTO A INSTRUIR A MONITÓRIA.** PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] **2. A jurisprudência desta Casa possui entendimento no sentido de que para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal** (Brasil, 2019b, grifo próprio).

Portanto, o credor, sob o inadimplemento/descumprimento do avençado em Cédula de Produto Rural, poderá se utilizar a execução judicial de título executivo extrajudicial, bem como da ação monitória, desde que provida de liquidação financeira.

3.6 MEDIDAS LEGAIS DISPONÍVEIS PARA O DEVEDOR

Como exposto na seção anterior, a Cédula de Produto Rural, para fins de cobrança, oportuniza ao credor a execução para entrega de coisa incerta. Em contrapartida, ao devedor da referida Cédula de Produto Rural, é facultada a apresentação de embargos à execução, de modo a discutir a causa que deu origem ao crédito, prevista no Título III, nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil, possuindo o procedimento de embargos natureza cognitiva em que é oportunizado discutir todas as matérias aplicáveis à ação de conhecimento.

É oportunizado, ainda ao devedor, via embargos à execução, arguir a inadequação da via eleita, ou seja, na hipótese da Cédula de Produto não estar preenchida com os requisitos contidos na Lei nº 8.924/1994.

O Título II do Código de Processo Civil, em seu Capítulo II, contempla a execução para a entrega de coisa, trazendo, na Seção II, a Execução para entrega de coisa incerta, os quais encontram disciplinados pelos artigos 811 a 813, ensejando o manejo de inadequado remédio processual, a nulidade da execução.

A seguir, expõe-se o julgado conferido pelo Areópago Goiano neste particular:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. CEDULA DE PRODUTO RURAL. VIA ELEITA INADEQUADA. NULIDADE. 1 - Para que a Cédula de Produto Rural CPR tenha sua eficácia garantida como título de crédito é necessário que nela se faça constar os requisitos mencionados pelo artigo 3º, da Lei nº 8.929/94. 2 - Para a cobrança da CPR cabe ação de execução para entrega de coisa incerta. Inteligência do artigo 15, da Lei nº 8.929/94. 3 - A inadequação procedimental gera a nulidade da execução e, sendo matéria de ordem pública, se não conhecida de ofício pelo juiz, pode ser arguida a qualquer tempo pela parte. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA** (Goiás, 2012).

Sendo assim, verifica-se que é conferido ao devedor apresentar toda e qualquer matéria de defesa, quando do ajuizamento de execução judicial da Cédula de Produto Rural, assim como arguir nulidade do título, motivada pela inadequada via processual eleita, quando da adoção do procedimento incorreto pelo credor.

3.7 CUSTOS DE TRANSAÇÃO ADVINDOS DA COBRANÇA JUDICIAL DA CPR

A instauração de uma demanda, em que a parte interessada busca ver satisfeita uma obrigação inadimplida pela parte contrária, acaba onerando a transação, a princípio, formalizada para que não haja embaraços e/ou discussões ligadas ao seu cumprimento.

O custo da transação, na hipótese de cobrança judicial e na condição do sacrifício necessário para se concluir uma transação (Houthakker, 1959) culmina com a existência de custos *ex-post*, aqueles desencadeados após a formalização do contrato.

Salama (2008) argumenta que um exemplo clássico de custos de transação diz respeito aos custos relacionados à solução de eventuais conflitos decorrentes de determinada relação contratual, de modo que, ao analisar a conveniência e a oportunidade de celebração de um contrato, o indivíduo leva em consideração, entre outros fatores, os seguintes: a) os custos de monitoramento do cumprimento do contrato pela outra parte (e.g., confirmação de pagamento das parcelas ou aferição da qualidade do produto prometido); b) a eficácia dos remédios oferecidos pela lei e pelo contrato para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, ou seja, quanto maiores os custos, menor o interesse do indivíduo em tomar parte no negócio.

Portanto, o uso de um método de solução de conflitos, com boa relação custo-benefício, para analisar e julgar contratos, reduz os custos das partes e torna o contrato mais vantajoso para todo o mercado (Salama, 2008).

Pugliese e Salama (2008, p. 19), neste mérito, enfatizam o seguinte:

[...] a literatura jurídico-econômica comparada ressalta duas principais razões para a adoção de cláusula arbitral nos contratos [...] a arbitragem poderá reduzir os custos de transação relacionados à prestação jurisdicional [...] favorecer o estabelecimento de um sistema de incentivos mais adequado para o cumprimento de contratos, maximizando os ganhos na relação comercial.

Assim, o ajuizamento de demandas judiciais aumenta os custos de transação. Isso se dá pela morosidade da prestação jurisdicional na resolução de conflitos, o que acarreta consequências econômicas negativas decorrentes da incerteza e da impossibilidade de garantir o cumprimento das obrigações contratuais previamente pactuadas e o respeito aos direitos (Dias, 2018), estimulando, então, o comportamento oportunista daqueles que buscam aproveitar das falhas do sistema jurisdicional brasileiro.

4 A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA CPR

4.1 A ARBITRAGEM NO BRASIL

Muito se discute sobre o alto custo e a morosidade do Poder Judiciário como prestador da tutela estatal, o que aparenta injustiça e descrédito. Sobre este tema, ensina Targa (2004, p. 59):

É necessário atentar que o processo que se procrastina no tempo passa a ser instrumento de ameaça, de insegurança, a fazer, muitas vezes, que aquele que precisa vê-lo solucionado se submeta a encetar acordos iníquos, absolutamente afastados de um ideal de justiça, acordos que, em vez de conciliar as partes, leva a um agravamento do conflito e ao descrédito do Poder Judiciário.

Disso depreende que os métodos alternativos de solução de conflitos são uma tendência mundial, uma maneira de desafogar o Poder Judiciário e de ampliar o acesso à justiça, destacando-se, entre tais métodos, a arbitragem.

Pinto (2002) afirma que o Estado-Juiz se tornou incapaz de resolver, de forma satisfatória e eficaz, todas as questões e demandas existentes no mundo atual, tendo em vista a globalização, a cibernética, frente à velocidade das comunicações instantâneas. Mesmo porque, caso o Poder Judiciário estivesse adaptado a esta nova realidade, seria interessante observar a possibilidade de oferecimento de outras vias alternativas de acesso aos tribunais, com a existência de mecanismos menos tradicionais de solução de conflitos.

Sampaio e Braga Neto (2007) disciplinam, então, que a tendência liberal retira do Estado, cada vez mais, a deliberação acerca de assuntos particulares, reconhecendo a plenitude do cidadão como objeto de direitos e deveres e com a condição de administrar, transformar ou resolver os seus próprios conflitos.

A arbitragem no Brasil teve início no período imperial, sendo que a sua primeira regulamentação se deu na Constituição de 1824, permitindo que questões controvertidas, em âmbito cível e penal, pudessem ser dirimidas por um juiz arbitral. E, em 1850, o Código Comercial Brasileiro atribuiu força obrigatória à arbitragem, sendo que, posteriormente, em

1866, foi revogada a obrigação do juízo arbitral para as questões mercantis, considerando-o, entretanto, como forma voluntária de solução de conflitos.

Figueira Júnior (1999, p. 32), em seu magistério, salienta que:

Verificou-se a obrigatoriedade de instituição do juízo arbitral para as demandas que envolvessem seguro e locação, o que ocorreu através das Leis de 1831 e 1837, ampliando-se com o advento do Código Comercial, em 1850, a abranger todas as controvérsias de natureza mercantil (...). Esse regime de arbitragem obrigatória sofreu duras críticas dos juristas da época, terminando por retomar a voluntariedade através da Lei n. 1.350, de 1866.

A Constituição Federal de 1934 e a Carta Constitucional de 1937 retomaram o sistema de arbitragem como unidade processual, de modo que a Constituição de 1946 dispôs que a arbitragem seria utilizada em caso de recurso à guerra. Para corroborar a informação, extraem-se as anotações inseridas na obra de Garcez (1997, p. 75):

O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução de conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indireta, por si ou em aliança com outro Estado.

As Constituições de 1967 e 1969, por sua vez, não discorreram sobre a matéria, o que veio a ser feito apenas no ano de 1973, com o advento do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, reservando o Capítulo XIV, Título I, do Livro IV, o qual, na atualidade, encontra-se revogado.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, possui texto elucidativo em seu preâmbulo quanto à arbitragem, ao instituir a forma pacífica de resolução dos conflitos, tanto internamente quanto internacionalmente.

A arbitragem pode ser encontrada na Carta Magna, de forma expressa, no artigo 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, expõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), o que não quer dizer que o Estado-Juiz seja a única fonte de resolução de litígios.

Com efeito, não se pode negar que a crise institucional do Poder Judiciário, instaurada pela morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional adequada, fez com que a arbitragem fosse se adaptando como forma bastante atrativa de solução de conflito.

Na lição de Dinamarco (2013, p. 33):

Em tempos modernos essa ideia de exclusividade estatal vai sendo desgastada pela crescente consciência ou legitimidade político-social da arbitragem como meio de solução de conflitos atuando pelas forças da própria sociedade, independentemente da interferência do Estado.

Grinover (1996, p. 22), por sua vez, assinala que:

Visando à superação da crise estrutural do Judiciário, abre-se caminho, na vertente extrajudicial para a revisitação de equivalentes jurisdicionais, como a auto e a heterocomposição, na busca de meios alternativos ao processo, capazes de evita-lo. Trata-se do que se denominou de deformalização das controvérsias, vendo a transação, a conciliação, a arbitragem como técnicas utilizadas para o adequado acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

Não destoando do que foi tido pelos outros autores, Paroski (2006, p. 198) obtempera o seguinte:

Na doutrina nacional, parece predominar nos últimos quinze ou vinte anos, o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional buscada e, além disso, não importa unicamente em alcançar solução jurisdicional para os conflitos de interesses, mas sim, colocar o ordenamento jurídico à disposição das pessoas outras alternativas como meios para esta solução, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas. Significa romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também durante todo o desenvolvimento do procedimento jurisdicional, significa redução de custos, encurtamento de distâncias, duração razoável do processo, diminuição de recursos processuais e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados.

Na doutrina de Câmara (2005), a pacificação social é um pilar do Estado Democrático de Direito, devendo ser sempre buscada, seja através da jurisdição, seja através do legislativo, na elaboração de normas públicas que possibilitem o amplo acesso à ordem jurídica justa, com o propósito de alcançar a paz social.

A título de norma infraconstitucional, a arbitragem é atualmente regulamentada pela Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, com alterações dadas, posteriormente, pela Lei nº 13.129

de 26 de março de 2015 e pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, as quais autorizam a utilização do instituto da arbitragem para julgamento de litígios que envolvem bens patrimoniais disponíveis. Isto é, qualquer controvérsia de origem civil ou comercial encontra-se apta para julgamento nas cortes arbitrais.

Na lição do processualista Cretella Júnior (1998, p. 28):

É o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Já Alvim (2005, p. 14) articula que:

A arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis. Esta definição põe em relevo que a arbitragem é uma especial modalidade de resolução de conflitos; pode ser convencionada por pessoas capazes, físicas ou jurídicas; os árbitros são juízes indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo juiz, se houver ação de instituição judicial de arbitragem; na arbitragem existe o 'julgamento' de um litígio por uma 'sentença' com força de coisa julgada.

A partir do exposto, compreende-se que se trata a arbitragem de importante ferramenta para solução de conflitos que, por sua vez, foge dos formalismos do processo judicial, o qual, muitas vezes, julga contra a vontade e a confiança das partes interessadas, atendendo sempre aos bons costumes e à ordem pública.

Nesse sentido, esclarece Theodoro Júnior (2007) que, pelo fato de ser a arbitragem uma faculdade, sua adesão acarreta a renúncia à submissão da controvérsia ao Poder Judiciário, confiando a resolução da questão a um árbitro.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 elencam traços sobre o instituto da arbitragem, conforme se vê a seguir:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade (Brasil, 1996).

Adiante, o texto legal expõe que as partes de determinado contrato podem submeter eventuais controvérsias ao juízo arbitral, mediante a convenção de arbitragem, tal qual expõe-se no excerto abaixo:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (Brasil, 1996).

Ou seja, a lei determina que a cláusula compromissória seja expressa por escrito e, em contratos de adesão, escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (§§1º e 2º, art. 4º).

A Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 traz a diferença de procedimento a ser adotado, quando da hipótese de existência de cláusulas vazias ou cheias. Segundo Carmona (2004, p. 62), cláusulas vazias são aquelas que “se limitam a afirmar que qualquer litígio decorrente de um determinado negócio jurídico será solucionado através da arbitragem”. De outro lado, cláusulas cheias são aquelas que obrigam, desde já, a criação de “órgão arbitral institucional ou entidade especializada”, pois trazem informações sobre em qual câmara de arbitragem a matéria será colocada sob apreciação em caso de litígio, assim como em relação ao número de árbitros e idioma a ser adotado.

Beraldo (2014, p. 162), por seu turno, pontua que:

Na cláusula compromissória vazia diz-se apenas que os conflitos oriundos do contrato serão dirimidos por arbitragem. Já na cláusula cheia, além de estabelecer o mesmo que já se disse na cláusula vazia, inserem-se outras informações, tais como que tipo de arbitragem será (institucional ou *ad hoc*); em sendo a primeira, qual câmara de arbitragem será a competente para o seu

juízo; o número de árbitros, bem como a forma de indicação; o idioma que será utilizado; o prazo para a sua instituição, etc. A diferença primordial entre ambas, contudo, é a indicação da forma de se iniciar a arbitragem, geralmente com a indicação de qual será a Câmara de arbitragem que administrará o feito, bem como o número de árbitros e o idioma a ser adotado. Assim, se há essas informações, a cláusula é cheia; do contrário, é vazia.

Nesse sentido, estabelece o art. 5º da Lei de Arbitragem o exposto a seguir:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Ainda relacionado ao tema, não poderia deixar de ser citado o que expõe a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996:

[...] existindo cláusula compromissória vazia e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo, com o propósito de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim, sendo que, havendo resistência, o juiz prolatará sentença que substituirá a vontade da parte recalcitrante, valendo-a como compromisso arbitral (Brasil, 1996).

Relevante esclarecer que o legislador teve o cuidado de atribuir autonomia à cláusula compromissória, de modo que a nulidade do contrato não implica a nulidade da referida cláusula (artigo 8º), sendo este, inclusive, o entendimento da lição de Carmona (2004, p. 158-159):

As partes, ao encartarem em determinado contrato uma cláusula arbitral, inserem nele relação jurídica diferente, manifestando vontade apenas no que se refere à solução de eventuais litígios pela via arbitral; esta vontade, portanto, não tem ligação (senão instrumental) com o objeto principal do negócio jurídico (uma compra e venda, uma associação, um contrato de prestação de serviços), de tal sorte que eventual falha que importe nulidade da avença principal não afetará a eficácia da vontade das partes (que permanecerá válida para todos os efeitos) de ver resolvidas suas controvérsias (inclusive aquela relacionada à eventual nulidade do contrato e seus efeitos) pela via arbitral. Constata-se, em outros termos, que a causa do contrato principal é diversa daquela que leva as partes a estipularem a solução arbitral para futuras controvérsias.

É facultado às partes, na hipótese de inexistência de cláusula compromissória, firmar termo de compromisso arbitral, nos moldes do que disciplina o artigo 9º, da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996:

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público (Brasil, 1996).

Câmara (1997) enfatiza que a diferença entre os dois institutos reside no ponto em que a cláusula compromissória é celebrada antes de surgir a lide. Já o compromisso arbitral se submete ao interesse dos envolvidos, após surgir a lide.

Neste linear, pode-se constatar a existência do princípio da autonomia de vontade, de modo que as partes são livres para indicar a arbitragem, podendo ainda escolher as regras do procedimento, sempre respeitando o contraditório.

Nos ensinamentos de Araújo (1998), a criação da lei faz surgir o império da vontade no âmbito da justiça, reconhecendo a oficialização das ideias liberais e constituindo-se como uma alternativa de desafogar o Poder Judiciário. Por consequência, torna-se mais eficaz a atuação do Estado e fortalecem-se os contratos e a previsão de seus efeitos.

Segundo Calvalcanti (2016), a autonomia de vontade para instituir a arbitragem encontra-se evidenciada quando ocorre manifestação das partes neste sentido. E mais: é oportunizado às partes determinar qual será a lei (material ou processual) aplicável no procedimento arbitral, sendo nula a sentença arbitral que for proferida fora dos limites estabelecidos pelas partes (Brasil, 1996).

Lado outro, excetuam-se da aplicação da arbitragem as questões disciplinadas no artigo 852 do Código Civil Brasileiro: “Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outros que não tenham caráter estritamente patrimonial” (Brasil, 2002).

O ordenamento jurídico pátrio veda, expressamente, serem submetidos à arbitragem, litígios envolvendo direito de família, também sob o enfoque do estado das pessoas, sucessão e direito penal.

Esclarece-se ainda que existem divergências acerca da aplicabilidade da arbitragem no que diz respeito à análise de contratos que são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, típicos contratos de adesão, à luz do que disciplina o seu artigo 51, VII, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem [...] (Brasil, 1990).

Diga-se controvérsia, pois a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 disciplina em seu artigo 4º, §2º que:

Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (Brasil, 1996).

Para sedimentar a matéria quanto ao tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, editou a Súmula nº 45, disciplinando o seguinte:

Em se tratando de relação de consumo, inafastável a aplicação do artigo 51, VII do CDC, que considera nula de pleno direito, cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem, ainda que porventura satisfeitos os requisitos do artigo 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96, presumindo-se recusada a arbitragem pelo consumidor, quando proposta ação perante o Poder Judiciário, convalidando-se a cláusula compromissória apenas quando a iniciativa da arbitragem é do próprio consumidor (Goiás, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça, neste particular, sedimentou o entendimento de que o ajuizamento de demanda pelo consumidor perante o Poder Judiciário caracteriza sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, conforme se depreende-se das ementas reportadas a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. **Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. 3. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2021, grifo próprio).**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.

LEGALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. **1. A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. Precedentes.** 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2018^a, grifo próprio).

Entende-se, então, que a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, o que não ocorre em sentido contrário, pois a propositura da arbitragem pelo primeiro depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão, se valendo da recusa arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor.

Outro ponto de dissenso acerca da (in)aplicabilidade da arbitragem remonta aos litígios oriundos de questões trabalhistas, nos termos do disposto no artigo 444 da CLT, *in verbis*:

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes (Brasil, 1943).

A corrente majoritária do Tribunal Superior de Trabalho se posicionou no sentido de atribuir validade à arbitragem apenas no que diz respeito ao Direito Coletivo de Trabalho, rejeitando, por consequência, a respectiva validade no Direito Individual do Trabalho, por se tratar de direito indisponível.

Neste particular, tem-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. **ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. 1. Não há dúvidas, diante da expressa dicção constitucional (CF, art. 114, §§ 1º e 2º), de que a arbitragem é aplicável na esfera do Direito Coletivo do Trabalho. O instituto encontra, nesse universo, a atuação das partes em conflito valorizada pelo agrupamento sindical. 2.2. Na esfera do Direito Individual do Trabalho, contudo, outro será o ambiente: aqui, os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, em regra, não dispõem de igual poder para a manifestação da própria vontade, exsurgindo a hipossuficiência do trabalhador (bastante destacada quando se divisam em conjunção a globalização e tempo de crise). 2.3. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade, aqui se inserindo a indisponibilidade**

que gravará a maioria dos direitos - inscritos, quase sempre, em normas de ordem pública - que amparam a classe trabalhadora. 2.4. A Lei nº 9.307/96 garante a arbitragem como veículo para se dirimir "litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (art. 1º). A essência do instituto está adstrita à composição que envolva direitos patrimoniais disponíveis, já aí se inserindo óbice ao seu manejo no Direito Individual do Trabalho (cabendo rememorar-se que a Constituição Federal a ele reservou apenas o espaço do Direito Coletivo do Trabalho). 2.5. A desigualdade que se insere na etiologia das relações de trabalho subordinado, reguladas pela CLT, condena até mesmo a possibilidade de livre eleição da arbitragem (e, depois, de árbitro), como forma de composição dos litígios trabalhistas, em confronto com o acesso ao Judiciário Trabalhista, garantido pelo art. 5º, XXXV, do Texto Maior. 2.6. A vocação protetiva que dá suporte às normas trabalhistas e ao processo que as instrumentaliza, a imanente indisponibilidade desses direitos e a garantia constitucional de acesso a ramo judiciário especializado erigem sólido anteparo à utilização da arbitragem no Direito Individual do Trabalho. 2. PARCELAS "UTILIDADES - PROPRIEDADE INTELECTUAL - TRANSPORTE". NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. O substrato fático que dá alento à decisão regional, no sentido de que restou evidenciada a natureza salarial das parcelas, impede o acolhimento das ofensas alegadas (Súmula 126/TST). 3. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso Ido § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (Brasil, 2020d, grifo próprio).

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - ICOMON TECNOLOGIA LTDA. 1. ARBITRAGEM. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 9307/96 somente prevê a incidência da arbitragem para os direitos patrimoniais disponíveis, o que afasta a sua aplicabilidade para os dissídios individuais, uma vez que os direitos trabalhistas são indisponíveis. Ademais, a SBDI-1 desta Corte já decidiu ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2.SALÁRIO PAGO "POR FORA". NATUREZA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional não decidiu a matéria à luz da sistemática da distribuição do ônus da prova, mas por meio da análise do conjunto probatório produzido no processo, principalmente dos extratos fornecidos pela instituição financeira e cláusula normativa, a partir dos quais concluiu que o salário pago "por fora" tinha natureza salarial. Não há falar, portanto, em afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3.HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO. A primeira reclamada não renovou, na minuta do agravo de instrumento a divergência jurisprudencial e a contrariedade à Súmula 338, razão pela qual as mesmas não serão apreciadas, levando-se à presunção de que a parte conformou-se, no particular, com a decisão denegatória que lhe foi desfavorável. Outrossim, não será examinada a aduzida afronta aos artigos 74, § 2º, 818 da CLT, 333, I, do

CPC/73, tendo em vista que tal adução não consta das razões do recurso de revista, caracterizando, portanto, inovação recursal, inadmissível em sede de agravo de instrumento. Assim, neste tópico, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a agravante não preencheu os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADAS MÍNIMO. DESRESPEITO. EFEITOS. PROVIMENTO. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT, implica pagamento das horas subtraídas, como extraordinárias, com o respectivo adicional, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (Brasil, 2018b, grifo próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACORDO DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DE DIREITOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO. JUÍZO ARBITRAL. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. I - Não obstante a Lei nº 9.307/96 permita a utilização do juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, o artigo 1º restringiu o uso do instituto aos litígios que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis. II - De outra banda, o legislador constituinte viabilizou a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, conforme preconizado no artigo 114, §§ 1º e 2º, da Carta de 88. III - Nesse cenário, sobressai a constatação de ser a arbitragem incompatível com o direito individual do trabalho, tudo em razão do caráter indisponível e irrenunciável dos direitos patrimoniais envolvidos em dissídios dessa natureza, razão pela qual o acórdão que manteve a nulidade do acordo entabulado em juízo arbitral não merece qualquer reparo. Precedentes. IV - Com isso, avulta a convicção sobre o acerto da decisão agravada, à medida que o recurso de revista não desafiava processamento a título de vulneração constitucional ou legal, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, em que os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Brasil, 2017, grifo próprio).

O artigo 10 da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 expõe a obrigação de constar do compromisso arbitral a qualificação das partes e dos árbitros (ou a entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros), além da matéria que é objeto da arbitragem e do lugar onde será proferida a sentença arbitral.

A Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 estabelece também nuances em relação ao árbitro, atribuindo suas funções, poderes e deveres nos moldes dos artigos 13 a 18, apresentados adiante:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes

tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (Brasil, 1996).

Constata-se, neste sentido, que legislador buscou atribuir capítulo específico para regular a figura do árbitro, sendo que o primeiro ponto relevante encontrado está exposto no *caput* do artigo 13, o qual estabelece que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (Brasil, 1996), figurando como juiz de fato e de direito, cuja sentença, além de ser desnecessária à homologação judicial, é irrecurável, embora tenha sido objeto de crítica por parte da doutrina.

Segundo Cavalcanti (2016), faz-se imperioso reconhecer que determinadas disputas podem envolver questões técnicas que fogem ao conhecimento do árbitro indicado. Por exemplo, num litígio entre um empreiteiro e o contratante da obra, sobre quantos metros deve ter a fundação de um imóvel, ninguém melhor do que um engenheiro, de confiança de ambas as partes, para decidir a controvérsia. Neste caso, uma vez que pessoa sem conhecimento técnico na área é nomeada árbitro, terá ela que obrigatoriamente nomear um engenheiro para preparar um laudo. Assim, o julgamento tenderá a se fazer de acordo com o que apurar o engenheiro.

A Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, em seu artigo 14, enfatiza que os árbitros também podem ser impedidos de assumir o *múnus*, utilizando-se dos mesmos parâmetros adotados pelos juízes, descritos no Código de Processo Civil. O impedimento e a suspeição atribuídos aos árbitros remetem ao Código de Processo Civil (arts. 144 e 145):

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido (Brasil, 1996).

Quanto ao procedimento arbitral a ser adotado, a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 enfatiza que:

Art.21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes, na convenção de arbitragem, que poderá reporta-se às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

Não obstante, sendo omissa no instrumento contratual a estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo, podendo, inclusive, constituir advogado, sendo respeitados, no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, sempre priorizando inicialmente a conciliação das partes conflitantes (§§1º a 4º, art. 21, da Lei nº 9.307/1996).

Neste ponto, Carmona (1988) sugere a constituição de advogado, uma vez que não se pode negar que, diante dos conhecimentos jurídicos, ele pode contribuir positivamente para o desenrolar de um procedimento arbitral, ainda mais em causas de certa complexibilidade, em que são exigidos conhecimentos técnicos aprofundados.

O juiz arbitral, na condição de destinatário das provas, poderá, a seu exclusivo critério, determinar as provas que são necessárias, inclusive a produção de eventuais provas que não tenham sido pretendidas pelas partes conflitantes (art. 22).

Relevante pontuar que a Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015 trouxe significativo acréscimo à Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, por meio do artigo 22-A e 22-B, no que atine às tutelas cautelares e de urgência, conforme pode ser visto a seguir:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência) (Brasil, 1996).

Outro ponto de acréscimo dado pela Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015 é que o árbitro ou o tribunal arbitral poderão expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro (art. 22-C), tudo em decorrência do princípio da cooperação.

Após produzir as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, o juiz arbitral proferirá sentença, não recorrível, respeitando o prazo estipulado pelas partes ou, na hipótese de omissão, em 06 (seis) meses da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro (art. 24), de modo que, findando tal prazo, extingue-se o processo arbitral, desde que, notificado o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, não seja proferida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12, III).

O prazo para a prolação da sentença arbitral poderá ser alterado no curso do procedimento, devendo ser objeto de concordância entre as partes interessadas, incluindo-se o árbitro, caso não autorizado no regulamento arbitral, mediante justificativa plausível.

Outrossim, mesmo sendo a sentença impassível de recorribilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, é oportunizada à parte interessada, mediante comunicação à outra parte, solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que corrija qualquer erro material da sentença arbitral e/ou esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão, o qual se assemelha aos embargos declaratórios (art. 30).

Em relação aos embargos declaratórios, pontuam Pinho e Mazzola (2021, p. 946):

Ocorre o erro material quando há indicação equivocada de números, informações técnicas, cálculos, lapsos ortográficos, nomes, entre outros. São inconsistências facilmente perceptíveis que não demandam nenhuma atividade intelectual dos árbitros. Trata-se de efetiva inexatidão material. Há quem defenda que o defeito em questão pode até ser corrigido de ofício, enquanto ainda pendente o juízo arbitral. Entendemos que o erro material pode eventualmente ser retificado pelo Poder Judiciário quando da execução da sentença arbitral, não havendo falar em invasão da competência do árbitro ou violação da jurisdição arbitral, uma vez que não haverá, a rigor, alteração do conteúdo meritório da sentença arbitral. No que tange à obscuridade, contradição e omissão, são vícios amplamente conhecidos pelos operadores do direito. Em linhas gerais, existe obscuridade quando há falta de clareza ou imprecisão na decisão arbitral. Já a omissão decorre da não apreciação de algum ponto ou argumento pelo árbitro. No caso da contradição, esta se materializa quando, no próprio texto, existem afirmações e entendimentos discrepantes, evidenciando uma “contradição interna”.

Ademais, o artigo 32, da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 expõe as hipóteses de nulidade sentença, quais sejam:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei (Brasil, 1996).

Dessa maneira, a parte que se sentir lesada poderá almejar a declaração de nulidade da sentença arbitral por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou no Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, cabendo ao árbitro, em caso de procedência, prolatar nova sentença (art. 33, §§ 1º a 3º):

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem (Brasil, 1996).

Neste ponto, esclarece-se que o artigo 33 e incisos acrescidos pela Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015 são precisos em destacar que não se trata de reconhecer a nulidade da sentença arbitral, mas sim de vícios processuais, situação pela qual a sentença arbitral é soberana “não se devolvendo ao Poder Judiciário qualquer competência para o exame dos possíveis *errores in judicando*, seja no tocante ao exame dos fatos e provas, seja quanto à aplicação ou interpretação do direito material” (Dinamarco, 2013, p. 235).

Na mesma direção, leciona Faria (2014, p. 179) que, mesmo na hipótese de eventual violação à ordem pública, o Poder Judiciário deve adotar cautela na análise de pedido de anulação da sentença arbitral:

O reconhecimento da violação à ordem pública como causa de anulação da sentença arbitral não significa que a sua análise pelo juiz togado não deva ser feita com absoluta cautela e parcimônia. [...] De fato, a reserva de ordem pública não pode servir para a veiculação de meros inconformismos da parte perdedora. Na prática, o que se observa é que, pela falta de um dispositivo expresso enquadrando a violação à ordem pública como causa de anulação da sentença arbitral, a demanda anulatória é normalmente proposta com base em algum dos incisos do artigo 32, mas tendo como causa de pedir a violação à ordem pública.

O prazo para buscar a declaração de nulidade da sentença arbitral é decadencial, não se interrompe, nem se suspende, de modo que também não pode ser dilatado por convenção das partes, apesar de se tratar de um prazo curto. Ele guarda relação com a celeridade que se espera do procedimento arbitral, bem como com a definição de seu resultado (Cahali, 2017).

Especificamente em relação à impugnação à fase de cumprimento de sentença, em que também é facultado à parte sucumbente no juízo arbitral, requerer a nulidade, pode a mesma, além dos permissivos indicados no artigo 32 da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, alegar aqueles que são expostos no artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (Brasil, 1996).

Importante esclarecer que, havendo o transcurso do prazo decadencial da ação de nulidade (90 dias), a defesa da parte executada fica adstrita às matérias especificadas pelo artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No que tange à execução da sentença arbitral, far-se-á necessária a intervenção do Poder Judiciário, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão do árbitro não possui poder coercitivo para compelir a parte vencida a cumprir com a obrigação imposta.

O artigo 33, §3º, da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, faculta a oposição de embargos à execução, ou impugnação, quando da execução da sentença arbitral condenatória, sem atribuição de efeito suspensivo.

Acrescenta-se a isso que, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, passou a ser competência do Superior Tribunal de Justiça a atribuição de homologar as sentenças arbitrais estrangeiras.

Segundo Valério (2009, p. 68):

O reconhecimento é feito após um exame realizado por um órgão judiciário do país onde se pretende executar forçosamente a sentença estrangeira com vistas a determinar se ela fere as leis locais ou viola a ordem pública interna. A homologação é, assim, o trâmite processual por meio do qual a justiça togada exerce controle sobre alguns dos elementos e dos aspectos da sentença estrangeira, seja ela arbitral ou estatal, para obter uma declaração no sentido de que a decisão goza das condições exigidas pela lei interna ou tratado internacional aplicável para ser executada. Cumpre frisar que ela não implica

uma análise de mérito, mas apenas uma avaliação de requisitos meramente formais.

De acordo com os ensinamentos de Alvim (2000, p.140-143), o juízo arbitral pauta-se pelos seguintes princípios

- a) Da investidura: significa dizer que a arbitragem só pode ser exercida por quem tenha sido nomeado pelas partes.
- b) Da aderência ao território: se relaciona ao território que as partes indicam para que a sentença arbitral seja proferida.
- c) Da indelegabilidade: significa que o árbitro deve exercer sua função pessoalmente, não podendo delegá-la a terceiro.
- d) Da indeclinabilidade: de acordo com este princípio, o árbitro pode escusar-se de ser nomeado antes de aceitar a nomeação, não podendo ser imposta uma nomeação contra sua vontade.
- e) Do juiz natural: significa que todo cidadão tem o direito de ser julgado por órgão jurisdicional instituído como competente antes do surgimento da lide.
- f) Da inércia: por fim, este princípio diz que a jurisdição arbitral depende de provocação das partes.

Importante também tecer algumas considerações acerca da diferenciação da mediação para a arbitragem, tendo em vista que ambos se tratam de mecanismos alternativos de resolução de conflito.

Para Rodrigues (2000), a mediação pode ser entendida como um procedimento realizado por terceiro imparcial que não promove decisão, apenas auxilia na busca do acordo, especialmente na concepção de diálogo que busca a compreensão entre as partes sobre o que realmente querem ou precisam e o porquê, partes estas que são capazes de enfrentar os seus problemas, compreenderem-se mutuamente, reconhecendo as necessidades e problemas da outra parte, apesar de suas diferenças.

Morais (1999) trilha o mesmo entendimento, ao informar que, na mediação, as partes são responsáveis por tomar suas próprias decisões, independentemente da interferência do mediador que, por sua vez, deve ser neutro e desinteressado.

Carmona (2004) ressalta que na mediação ocorre a tentativa de aproximação das partes, a quem incumbe decidir. Isso não ocorre na arbitragem, pois é necessária a imposição de um terceiro imparcial. A diferença determinante entre mediação e arbitragem é que, na mediação, o terceiro não tem poder de decisão e, na arbitragem, o terceiro promove decisão de mérito (Fiuza, 1995).

Outro ponto de diferença entre a mediação e a arbitragem reside no fato de que a mediação necessita ser enviada ao Poder Judiciário para fins de atribuição, questão essa que não é necessária na arbitragem (Meneghin; Neves, 2011).

A mediação discute dissídios que contemplam várias áreas, enquanto a arbitragem engloba apenas direitos patrimoniais disponíveis, não podendo ser negligenciado o fato de existir, no ordenamento jurídico pátrio, outro método alternativo de solução de controvérsia, qual seja, a conciliação que, por sua vez, assim como a mediação, existe a figura do terceiro imparcial, com a função de auxiliar os envolvidos, não lhe cabendo, em contrapartida, resolver o problema, mas conduzir o diálogo entre as partes conflitantes e apresentar sugestões e propostas à solução do litígio (Dias; Faria, 2015)

Desenvolvendo o raciocínio da existência de resistência dos operadores do Direito quanto à utilização da arbitragem como forma alternativa de resolução de controvérsias, em 1996, ano da publicação da Lei nº 9.307, foi arguida a inconstitucionalidade da referida lei, quando da avaliação de laudo arbitral internacional oriundo da Espanha. Foram suscitados como inconstitucionais os dispostos nos artigos 6º e 7º, referentes à execução da cláusula compromissória, com base na suposta ofensa ao princípio da ampla defesa, arrimada na suposta ofensa ao devido processo legal e duplo grau de jurisdição, garantidos pelos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, contra o princípio do juiz natural contido também na Carta Magna, no mesmo artigo 5º, inciso LIII e contra o princípio que impede a criação de júízo ou tribunal de exceção, previsto no inciso XXXVII deste mesmo artigo.

Referida arguição de inconstitucionalidade, inobstante a relevância da matéria, acarretaria a ruína da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, em caso de acolhimento, sendo rejeitada, contudo, com base nos seguintes argumentos:

AG. REG. NA SENTENÇA ESTRANGEIRA 5.206-7 REINO DA ESPANHA. RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE. AGRAVANTE: M BV COMMERCIAL AND EXPORT MANAGEMENT ESTABLISHMENT. ADVOGADO: EVADRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTROS. AGRAVADO: RESIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ADVOGADO: MARCIA SERRA NEGRA E OUTROS. ADVOGADO: ANDRÉ CARMELINGO ALVES. EMENTA: 1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades sobre direitos inquestionavelmente disponíveis – a existência e o montante de créditos a títulos de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, na autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se da

provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei na Arbitragem – a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral – não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal – dado o seu papel de “guarda da constituição” – se furtar de enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g MS 20.505, Néri). 3. Lei da Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese do juízo arbitral, discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria dos votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte – incluído o do relator – que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória – dada a indeterminação de seu objeto – e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto a instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX, do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade – aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei da Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos da decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em prover o agravo para homologar a sentença, e, por maioria, declarar constitucional a L. 9307, de 23.9.96, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que declaravam a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 6º; do artigo 7º e seus parágrafos; no artigo 41, das novas redações atribuídas ao artigo 267, inciso VII e ao artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil; e do artigo 42, todos do referido diploma legal, Brasília 12 de dezembro de 2001. Marco Aurélio Presidente. Sepúlveda Pertence – Relator (Brasil, 2001).

O Superior Tribunal de Justiça seguiu o mesmo posicionamento ao julgar o REsp nº 1288251/MG:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. ACORDO OPTANDO PELA ARBITRAGEM HOMOLOGADO EM JUÍZO.

PRETENSÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA. 1.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via oblíqua do retorno ao Juízo. 2.- Mesmo no caso de o acordo de vontades no qual estabelecida a cláusula arbitral no caso de haver sido homologado judicialmente, não se admite prematura ação anulatória diretamente perante o Poder Judiciário, devendo ser preservada a solução arbitral, sob pena de se abrir caminho para a frustração do instrumento alternativo de solução da controvérsia. 3.- Extingue-se, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VII), ação que visa anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento (Brasil, 2012a).

Fonseca (2009, p. 49), ao comentar o tema, registrou que:

Regra de máxima amplitude, o inciso XXXV do art. 5º da CF/88 preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo evidente que não cogita só de lei, mas também abrange os atos dos agentes públicos, que tencionem obstar o acesso à justiça. Esse acesso formal aos órgãos judiciários não impede que o legislador – não o afastando, por vedação constitucional – possa fixar um novo.

Assim, o posicionamento das cortes superiores a respeito da validade da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 representou o marco final de constantes dúvidas e divergências sobre a eficácia legal da instituição da arbitragem, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Neste enfoque, não obstante a plena validade da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 faz-se necessário um melhor conhecimento da sociedade sobre o assunto abarcando métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente a arbitragem, sendo que o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, por meio do seu artigo 3º, §1º, autoriza a arbitragem, remetendo sua aplicação à Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Nesse sentido, Lopes (2017, p. 409) leciona que:

Deve-se ainda anotar que o novo Código [refere-se ao CPC/2015] adotou o chamado sistema multiportas para a resolução de conflitos (CREMASCO, BENTO, PEIXOTO, 2017, p. 131), reconhecendo que o processo civil – isso é, método heterocompositivo estatal – não é o único meio para resolver uma controvérsia e, em alguns casos, não é o melhor método.

Reforça Reis (2016, p. 15), a respeito da relevância dada pelo Código de Processo Civil ao instituto da arbitragem, o seguinte:

Ainda, a tendência é a de que o instituto continue a crescer nos próximos anos, impulsionado pelo Novo Código de Processo Civil (CPC), que demonstrou chancela e apoio à arbitragem, e pela recente atualização da legislação arbitral brasileira (Lei n. 13.129/15), a qual trouxe mecanismos capazes de dar ainda maior eficiência ao uso da arbitragem.

Destaca-se ainda que o ponto atrativo na utilização da arbitragem, como fonte alternativa de solução de conflitos, corresponde ao fato de que o Código de Processo Civil atribui confiabilidade ao julgamento realizado no Poder Judiciário, nos moldes do disposto no seu artigo 189, inciso IV:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
[...]
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

As sessões realizadas junto aos árbitros são restritas às partes e àqueles que tiverem participação autorizada pelas partes e pelo tribunal arbitral. Portanto, é diferente do processo judicial que, via de regra, é público.

Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece ainda que, na hipótese de a parte deixar de observar a existência de cláusula compromissória de instituição da arbitragem no título executivo, cabe à parte adversa, em preliminar de contestação, arguir a existência da referida convenção de arbitragem, sob pena de, caso assim não o faça, implicar na aceitação da jurisdição estatal e renúncia arbitral (art. 337, §6º).

4.2 A ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO

O agronegócio brasileiro é reconhecido mundialmente tendo em vista as tecnologias que aplica, sendo um dos precursores da economia interna. Sendo assim, é importante tecer breves considerações a respeito do agronegócio brasileiro, responsável por englobar uma ampla gama de atividades, considerando processamento, armazenamento, fabricação e consumo de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico e origem agrícola, pecuária, de reflorestamento ou aquicultura.

O conceito de agronegócio, inclusive, é extraído do Projeto de Lei do Novo Código Comercial (PL nº 487-2013) que, em seu artigo 681, indica ser:

[...] rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico (Parra, 2019).

Assim, o agronegócio brasileiro envolve fatores de natureza contratual, societária e até familiar, trazendo, cada mais vez mais, saldos positivos na balança comercial, fomentando o mercado do trabalho, representando cerca de 24,4% (vinte e quatro vírgula quatro por cento) do PIB do Brasil no ano de 2023 e alcançando o montante de R\$ 2,63 trilhões (CEPEA, 2023).

Nas palavras de Rizzardo (2018, p. 577):

A empresa agronegócio, ou simplesmente o agronegócio, expressa a atividade econômica que objetive comercialização da produção agrária em grande escala. Mais amplamente, envolve o conjunto de operações que abrangem a produção, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos agropecuários, incluindo os serviços de apoio, visando, em última instância, suprir o consumidor em suas necessidades pessoais. Daí a sua função mercadológica.

Sob o ponto de vista contratual, o agronegócio passou a ter previsão no ordenamento jurídico a partir da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, com a criação do Estatuto da Terra, representado pelos artigos 92 a 96. Também foram estabelecidas regras complementares na Lei nº 4.947 de 06 de abril de 1966 (arts. 13 a 15), no Decreto nº 59.566 de 14 de novembro de 1966 e, de maneira supletiva e subsidiária, no Código Civil Brasileiro. Este último é responsável por destacar os princípios e cláusulas gerais aplicadas em todos os contratos.

Dada a importância do agronegócio brasileiro, em detrimento das diretrizes traçadas pelas leis que o regulam, muito se discute sobre as suas relações negociais sob o aspecto jurídico-processual, considerando a inevitável morosidade e a falta de estrutura do Poder Judiciário em alcançar a resolução de litígios específicos do agronegócio, o que, em muitos casos, acarreta prejuízo ao sistema negocial que exige celeridade.

Isso porque os produtos, na grande maioria das vezes, são perecíveis, sazonais e os armazenamentos são temporários. A disputa do agronegócio, quando não realizada de forma adequada, pode significar a perda de uma safra ou a deterioração de toneladas armazenadas, além de trazer uma enorme insegurança jurídica, não só aos envolvidos no litígio, mas também ao mercado como um todo.

Surge, neste momento, a possibilidade de as partes de determinada relação jurídica no agronegócio fazer constar em seus contratos cláusulas compromissórias bem redigidas, segundo Nunes (2019, p. 63):

De acordo com a Lei de Arbitragem (“LArb”), apenas litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis podem ser resolvidos por arbitragem. No campo do agronegócio, uma série de matérias podem ser adequadamente resolvidas por arbitragem: disputas no âmbito de contratos agrários de parceria e arrendamento; disputas no âmbito de contratos de financiamento rural e compra e venda de insumos (sementes, defensivos agrícolas); disputas no âmbito de contratos de fornecimento e de integração vertical; disputas no âmbito de contratos imobiliários de compra e venda de imóveis, direito de superfície e constituição de usufruto; disputas acerca de divisões de terras, dissolução de condomínios rurais e disputas de servidões; disputas no âmbito de relações societárias decorrentes de estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas ou joint ventures, entre outros. As disputas decorrentes das relações contratuais exemplificadas antes podem ser das mais diversas: pretensões sobre reequilíbrio econômico-financeiro ou sobre alteração da base objetiva do negócio jurídico; disputas sobre precificação em operações de fusão e aquisição; disputas sobre a precificação em contratos de compra e venda de determinado insumo agrícola (cana-de- -açúcar, por exemplo), entre outros.

Na mesma linha de raciocínio, encontra-se a lição de Timm e Nunes (2018, p. 10-11):

A arbitragem, nesse contexto, vem se mostrando um instituto perfeitamente adequado à solução de conflitos no âmbito internacional, incluindo o agronegócio. Ela emerge, de um lado, dentro do vácuo deixado pela ausência de um tribunal estatal comercial internacional para sujeitos de direito privado e mesmo de um direito estatal do comércio, fazendo com que os próprios agentes econômicos formulem suas regras e seus tribunais (nova *lex mercatória*). Ela surge também do espaço deixado pela crise do Estado, que acaba se refletindo (como não poderia deixar de ser) no Poder Judiciário, que se apresenta muitas vezes lento, ineficiente e pouco especializado em matérias ligadas à atividade econômica.

Abre-se, nesse ponto, um parêntese para destacar que, com a modernidade, ocorreram inúmeras transformações sociais, acarretando a relativização da autonomia da vontade (leia-se: autonomia privada), em que o interesse público sobressai sobre o interesse privado.

Embora haja uma relativização da autonomia da vontade, deve-se observar, obrigatoriamente, a força vinculante do contrato expressado no *pacta sun servanda*, já que os contratos são pactuados para serem cumpridos. Pensar de forma contrária é atentar contra a própria função econômica e social dos contratos. Assim, observados os pressupostos de validade dos contratos, eles devem ser executados, sob pena de insegurança contratual (Coelho, 2016).

Isso ocorre porque quando se busca a intervenção do Poder Judiciário na análise de contratos redigidos sob o enfoque do agronegócio, o Estado-Juiz busca proteger a parte mais vulnerável na relação negocial (relação de consumo) ou aquela que utiliza a terra para sua própria sobrevivência, o que, sob o prisma empresarial, pode ocasionar prejuízos inestimáveis, aumentando os custos da transação.

Registra-se o caso prático ocorrido no Estado de Goiás, conhecido como “soja verde”, em que as partes envolvidas não optaram pela instituição da arbitragem, fazendo com que a parte contratante ajuizasse uma demanda judicial no ano de 2003, em face da contratada, com base em Contrato de Compra e Venda Futura de Soja. Isso foi feito sob o argumento de que houve exagerada elevação do preço da soja, mormente em vista da baixa produtividade da safra americana em face de adversidades climáticas, a alta do dólar e, sobretudo, a baixa produtividade da safra brasileira, também em face de adversidades climáticas e da devastadora ferrugem asiática.

Inicialmente, o juiz sentenciante reconheceu a improcedência dos pedidos iniciais, com suporte na validade nas cláusulas contratuais avençadas, vindo a ser, após a interposição de recurso apelatório, reconhecida a reforma da sentença, de modo que, após a interposição do REsp nº 775.124-GO, foi mantida a sentença de improcedência, com a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA.CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA.DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA"COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL. 1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos. 2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes. 3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência (Brasil, 2012b).

Assim, não se desconhece que restou reconhecida a validade das cláusulas contratuais avençadas no contrato, entretanto a demanda judicial em questão demorou mais de 10 (dez) anos para atribuir segurança jurídica ao instrumento contratual, posto que a decisão de segundo grau foi proferida em 2004, enquanto as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, pelas vias dos competentes Recurso Especial e Agravo Regimental em Recurso Especial, ocorreram em 2009 e 2010, respectivamente.

Questões pontuais, como o caso prático citado supramencionado, culmina na incerteza dos operadores do agronegócio, prejudicando o desenvolvimento da atividade empresarial, chegando, inclusive, ao ponto a atribuir efeito “*erga omnes*” aos produtores.

O caso “soja verde” ocorreu pelo fato de que todos os outros agricultores que não haviam ingressado em juízo foram prejudicados, pois os *traders* da região não mais queriam prosseguir na operação de compra antecipada do produto, pelo risco de prejuízo da operação. Caso o preço da soja no ano seguinte ao contrato fosse inferior ao pactuado, deveriam arcar com a perda e, se o preço fosse mais elevado, os produtores ingressariam com ações para não cumprir o contrato (Reis, 2016).

Diante disso, a autonomia da vontade das partes envolvidas na relação negocial que optam pela instituição da arbitragem é capaz de diminuir consideravelmente os custos da transação, pois as partes poderão, em caso de litígio, ingressarem no procedimento arbitral com a ciência de que a questão de fundo do conflito será analisada e resolvida com base nos fundamentos que os próprios envolvidos entendem ser aplicáveis, seja pelas leis ou a praxe da atividade, atribuindo celeridade no procedimento e qualidade das decisões.

4.3 A ARBITRAGEM E OS TÍTULOS EXECUTIVOS

As partes interessadas, ao celebrarem um contrato, possuem informações em níveis diferentes. Isso se dá porque não é possível saber o real interesse do parceiro comercial, o que pode aumentar os custos da transação.

A elaboração de contratos não é tarefa de simples realização, pois inexistem simetria nas informações para a elaboração de determinado contrato. Tal cenário decorre da dificuldade de se obterem informações relevantes e da impossibilidade de redação de um contrato que dê conta de todas as questões futuras, havendo, inclusive, custos relativos à intervenção do Poder

Judiciário, o que torna os contratos imperfeitos e leva as partes a desenharem mecanismos privados para a solução de controvérsias (Azevedo, 2005).

Entretanto, a existência de cláusula compromissória nos títulos executivos de que emergem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade implica na conveniência entre a arbitragem e o Poder Judiciário, posto que a cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, considerando que o juízo arbitral não tem aptidão coercitiva.

A parte pode requerer a execução do título executivo extrajudicial, desde que atenda aos requisitos legais junto ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, promova a instauração da arbitragem com o propósito de travar as discussões acerca das cláusulas contratuais tidas por violadas.

Relacionando a possibilidade de utilização da arbitragem, Carmona (2007, p. 43) leciona:

Não há, porém, incongruência alguma entre a existência de um título executivo e a possibilidade de arbitragem, mas a correlação entre os temas deve ser bem compreendida: se houver alguma dúvida sobre o título (ou sobre as obrigações ali consignadas), tal crise de certeza deve ser dirimida pela via arbitral; mas se houver inadimplemento, o credor socorrer-se-á desde logo da via judicial, propondo demanda de execução, sem que haja espaço para a arbitragem [...] Mas, proposta a demanda executiva, o que fazer com os embargos à execução que o devedor poderá manejar? Parece razoável deduzir que, havendo cláusula compromissória – e tratando os embargos de matéria de fundo (validade, eficácia e extensão do título executivo) -, caberá levar tais questões aos árbitros, tocando ao juiz togado apenas o julgamento de embargos que tratem de questões processuais.

Sobre o tema, se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade na medida em que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. Precedentes. 3. A celebração de cláusula compromissória implica parcial derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato ou das obrigações nele consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito). Necessidade de observância do princípio Kompetenz-Kompetenz. Precedentes. 4. Porque os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade dizem respeito ao próprio mérito do título executivo em que, inserida a cláusula compromissória, deve ser ela rejeitada, com a imediata suspensão da execução até final decisão proferida no juízo arbitral (Brasil, 2020b).

[...] possibilidade de concomitância de execução judicial e discussão do contrato, objeto daquela execução, no Juízo arbitral”, até porque a “cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, desde que

preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto” (Brasil, 2020b)

[...] Caso o devedor queira discutir o âmago da execução, deverá instaurar procedimento arbitral próprio, sendo possível, inclusive, pleitear eventual suspensão da execução em virtude da eminente prejudicialidade (CPC/73, arts. 791, IV e 265), o que ficará a cargo do Juiz togado decidir. Dessa forma, se os argumentos de defesa do devedor disserem respeito a apreciação de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos, deve ele opor embargos à execução ou exceção de pré-executividade, dependendo do caso. Já, se esses argumentos se relacionarem com o mérito do título executivo em que inserida a cláusula arbitral, só o juízo arbitral será o competente para sua análise (Brasil, 2016).

Referida questão é passível de incômodo por parte da doutrina, conforme relata Nunes (2019):

O único ponto que ainda incomoda os operadores da arbitragem, em relação ao julgado acima citado, diz respeito ao possível manejo de Embargos à Execução concomitantemente à instauração de uma arbitragem a título de Embargos Arbitrais. Isso porque o acórdão aduz que questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (como irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação) devem ser manejados por meios de Embargos à Execução, i.e., por meio do Poder Judiciário.

De acordo com o Ministro Luís Felipe Salomão (Brasil, 2016):

A melhor solução é mesmo partir a competência, ficando estabelecido que a exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se à apreciação de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação) ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, simplesmente extinguir a ação sem resolução do mérito.

Portanto, vislumbra-se que a arbitragem comporta discussões afetas a títulos executivos, permitindo, à parte devedora, solicitar ao juízo arbitral, uma vez evidenciados os quesitos e critérios de competência do juízo arbitral, especialmente se eles estiverem ligados aos meios e à forma de defesa da parte devedora.

4.4 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL NOS TÍTULOS EXECUTIVOS: VANTAGENS E DESVANTAGENS

A arbitragem é uma forma heterocompositiva de resolução de conflitos, tornando-se crucial elencar, após o discorrido sobre a natureza do instituto, as principais vantagens e desvantagens na utilização da arbitragem.

É possível diversas razões para elencar as vantagens da adoção da arbitragem, quais sejam:

- a) Utilidade e eficiência: as partes podem determinar a lei que será aplicada na solução da controvérsia (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.307/1996), possuindo a liberdade de escolher a respeito da lei material e a lei processual, cujas regras procedimentais deverão ser obedecidas pelas partes e pelo árbitro.

Pelos ensinamentos de Coase (1960, p. 07), tem-se que:

[...] os contratantes, ao analisarem a “conveniência e a oportunidade de celebração de um contrato”, consideram diversas consequências que decorrerão da relação contratual, inclusive os pontos de potenciais divergências, os instrumentos que possibilitarão a evolução e o cumprimento das obrigações contratuais, os mecanismos de medição disponíveis para tanto, as possibilidades de inadimplemento, as ferramentas legais disponíveis em caso de controvérsia, o que se despendará em tempo e dinheiro para resolver as questões controversas e quem elas serão submetidas.

Pugliese e Salama (2008) comparam a prestação jurisdicional estatal à arbitragem, enfatizando que a adoção desta última acarreta a redução dos custos de transação, uma vez que o procedimento arbitral não se sujeita à rigidez dos processos judiciais.

- b) Celeridade: as partes podem indicar o prazo no qual a sentença deve ser proferida (art. 23, *caput*, da Lei nº 9.307/1996); caso não haja previsão sobre o prazo de prolação da sentença, ela deverá ser apresentada pelos árbitros em seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, exposição esta que jamais poderá ser realizada no âmbito do Poder Judiciário.

- c) Especialidade dos árbitros: essa vantagem foi encontrada quando da realização de pesquisa promovida pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr-IPSOS), que assim referendou.

Neste sentido, a pesquisa apurou:

Perguntados sobre sua percepção da arbitragem, os entrevistados destacaram como uma das suas “principais vantagens concretas”, quando “comparada ao processo judicial”, em primeiro lugar “o tempo necessário para ter uma solução definitiva para o conflito” (37% das respostas), seguido do “caráter técnico e a qualidade das decisões” (27% das respostas) (Abuud, 2019).

Carmona (1993, p. 75), sobre o assunto, pontua que:

A liberdade das partes para escolher árbitros permite que a nomeação recaia sobre pessoas dotadas do necessário conhecimento, o que lhes permitirá resolver os complexos problemas econômicos, jurídicos e técnicos trazidos pelos litigantes, pois não há dúvida que é sempre melhor designar árbitros que sejam experts na matéria por si mesmos.

Os juízes, normalmente, não possuem experiência técnico-jurídica em todos os ramos do direito, ao passo que a existência de uma cláusula compromissória permite às partes escolherem um profissional com vivência prática e jurídica no assunto controvertido, resultando, por consequência lógica, na emissão de decisão coesa com a demanda apreciada.

A escolha de árbitros especializados na matéria em litúgio, em muitos aspectos, releva absoluta sobreposição à tecnicidade do juiz pois, em muitas ocasiões, o Poder Judiciário, em questões que demandem análise técnica específica, promovem a nomeações de peritos, deixando de ter contato direto com a realidade do litúgio, por não ter, ele próprio, familiaridade com a matéria (Dinamarco, 2013).

Atualmente, conta-se com diversas câmaras arbitrais especializadas nos mais diversificados ramos da economia. No ramo do agronegócio em Rio Verde (Goiás), a título de exemplo, existe a câmara arbitral denominada CBMAE – Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial que tem mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência e, inclusive, possui convênio firmado com o Sindicato Rural da cidade para arbitrar e mediar conflitos negociais envolvendo questões rurais.

c) Custo: para Dallari (2001), como ponto favorável à adoção da arbitragem, tem-se a redução de despesas, de modo que uma demanda judicial pode ser prolongada pela interposição de recursos, os quais submetem a parte a custear despesas suplementar com o advogado, ou custas processuais como critérios de análise do recurso. E ainda existe a possibilidade de realização de perícias e outros meios de provas, atribuindo custos de elevada monta, até a solução do imbróglio.

d) Sigilo: importante fator que auxilia na redução dos custos da transação, o sigilo é uma circunstância importante na instituição da arbitragem, uma vez que a confidencialidade diminui

o risco de divulgação de informações das partes conflitantes, fugindo, por sua vez, da regra do princípio da publicidade dos processos judiciais.

e) Redução da margem de discricionariedade dos julgadores: quando da adoção da arbitragem, as partes promovem a nomeação de árbitros, os quais poderão ser especialistas na matéria em discussão, trazendo maior controle, segurança e prudência no julgamento.

Neste sentido, leciona Timm (2008, p. 38-47):

O instituto da arbitragem tem a vantagem de reduzir a margem de discricionariedade dos julgadores, substituindo-a pelas disposições do contrato (que, em princípio e presumivelmente, foi fruto da vontade e da negociação das partes). Como o árbitro tira sua competência e sua legitimidade do contrato que o elegeu como julgador, ele tem o dever de se ater com maior compromisso prático e moral ao texto do documento, o que acabará por trazer um maior controle das próprias partes referentemente ao regramento de sua relação, o que pode ser bastante positivo no campo do agronegócio e mais especificamente da soja verde.

Por outro lado, alguns pontos negativos relacionados à arbitragem podem ser elencados:

a) Limitação da instituição da arbitragem, cujo rol encontra-se disciplinado nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, bem como matéria atinente à relação de consumo, na hipótese de incidência da arbitragem em contrato de adesão, à luz do que disciplina o Código de Defesa do Consumidor; matéria que versa sobre direito individual de trabalhadores e as questões disciplinadas no artigo 852, do Código Civil Brasileiro.

b) O princípio da autonomia da vontade, na condição de um dos pilares da arbitragem, se não for utilizado da forma correta, pode se tornar um malefício, causando danos irreparáveis para as partes, posto que a sentença arbitral, além de irrecorrível, possui a mesma força de sentença prolatada pelo Poder Judiciário, ou seja, deve haver cooperação entre as partes tendo em vista que elas são responsáveis por instituir as regras para o deslinde da controvérsia (Vedana, 2002).

c) Ausência de poder coercitivo do árbitro para a realização de atos executivos, visto que a edição nº 122 da Jurisprudência em Teses (STJ, 2019a, p. 3) adotou o seguinte entendimento: “O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral”. Ou seja: torna-se inevitável, sendo o caso de não cumprimento voluntário da sentença arbitral pela parte vencida, necessitando, de todo modo, de convivência, entre as duas jurisdições.

Nos ensinamentos de Carmona (2004, p. 17):

O fato é que, apesar de esperarem aqueles que aderem à solução arbitral manter-se à margem da jurisdição estatal, haverá situações em que a tutela judicial será inevitável, eis que o árbitro, apesar de exercer atividade jurisdicional, não tem poderes coercitivos (estes continuam reservados, com exclusividade, ao juiz togado).

d) Custos: inobstante o Poder Judiciário conferir à parte hipossuficiente, devidamente comprovada, o benefício da justiça gratuita (art. 98 e ss, CPC), isentando-a de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, salvo na hipótese de litigância de má-fé, tal prerrogativa não foi conferida pela Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, podendo, em determinados casos, os custos da arbitragem, que geralmente são fixos, serem superior àqueles conferidos ao se buscar a intervenção do Poder Judiciário.

e) Irrecorribilidade: em contrassenso à vantagem conferida pela celeridade, a qual se dá também pelo critério da irrecorribilidade da sentença prolatada pelos árbitros, caso a controvérsia não seja dirimida de modo adequado pelos árbitros, poderá ocorrer prejuízo à parte interessada, ressaltando-se as hipóteses de nulidade de sentença, disciplinadas no artigo 32 da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Portanto, a arbitragem como forma alternativa de solução de controvérsias, deve ser analisada com bastante cautela em casos peculiares, objetivando-se conferir a viabilidade (ou não) na sua adoção.

4.5 A ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO CÉLERE E EFICAZ DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E OU AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS

Não há dúvidas de que a arbitragem se trata de um importante mecanismo alternativo de solução de controvérsias. Entretanto, é necessário esclarecer que é permitido, ao credor de título executivo extrajudicial, que incide a cláusula compromissória de instituição de arbitragem, a execução forçada do referido título junto ao Poder Judiciário, sem a necessidade de buscar a solução arbitral. Isso porque, como citado no curso do presente trabalho, os árbitros não possuem investidura para compelir a parte devedora a cumprir a obrigação assumida.

Na lição de Theodoro Júnior (2014, p. 146):

[...] se o contrato configura, por si só, e por suas garantias, um título executivo extrajudicial, o credor não fica inibido de executá-lo judicialmente, mesmo existindo convenção de arbitragem. É que não se insere nos poderes dos árbitros a atividade executiva, mas apenas a de acerto. Assim, não se pode exigir que todas as controvérsias oriundas de um contrato sejam submetidas à solução arbitral, se, como no caso da execução, a via da arbitragem se revela impotente.

Por outro lado, se houver alguma dúvida sobre o título (matéria passível de ser arguida por meio de embargos à execução), tal pretensão deve ser dirimida pela via arbitral, ou seja, a matéria controvertida deve ser remetida ao árbitro.

Assim leciona Abdalla (2007, p. 224):

A dúvida que surge quando se discute a possibilidade de ajuizamento de ação executiva fundada em título extrajudicial que contenha convenção de arbitragem é em relação aos embargos à execução, pois, dependendo da matéria, a análise dos embargos caberá aos árbitros (quando se tratar de questão de mérito), enquanto que eventuais defesas processuais, ou excesso de execução, poderão ser arguidas perante o juiz. Assim, caso se pretenda a discussão de matéria de fundo, esta deverá se dar através de procedimento arbitral, e não de embargos, com a suspensão da execução.

Carmona, por sua vez, indica que (2007, p. 43):

Não há, porém, incongruência alguma entre a existência de um título executivo e a possibilidade de arbitragem, mas a correlação entre os temas deve ser bem compreendida: se houver alguma dúvida sobre o título (ou sobre as obrigações ali consignadas), tal crise de certeza deve ser dirimida pela via arbitral; mas se houver inadimplemento, o credor socorrer-se-á desde logo da via judicial, propondo demanda de execução, sem que haja espaço para a arbitragem [...] Mas, proposta a demanda executiva, o que fazer com os embargos à execução que o devedor poderá manejar? Parece razoável deduzir que, havendo cláusula compromissória – e tratando os embargos de matéria de fundo (validade, eficácia e extensão do título executivo) -, caberá levar tais questões aos árbitros, tocando ao juiz togado apenas o julgamento de embargos que tratem de questões processuais.

Portanto, dada a peculiaridade da convenção da cláusula compromissória, à luz da matéria a ser apreciada por força dos embargos à execução, deve-se prestigiar a autonomia individual da vontade na pactuação, com o propósito de analisar o processamento, ou não, dos embargos do devedor. E, uma vez reconhecida a necessidade instauração da arbitragem, deverá ser prolatada uma sentença arbitral, adentrando nas diretrizes do método alternativo de resolução de conflitos que, inegavelmente, se traduz em solução célere de controvérsias.

Por outro lado, na parte sobre a revisional de contratos, é uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento de demanda pelo consumidor perante o Poder

Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização; entretanto, nada impede que a controvérsia seja apreciada por meio de arbitragem.

4.6 A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO NA CPR

A concretização de uma transação, representada pela formalização de um instrumento contratual/negocial, pode demandar custos ligados à fase que antecede e à fase que sucede a referida transação, a primeira conhecida como *ex ante* e a segunda como *ex post*.

Os custos de transação possuem relevância fundamental nos contratos, seja *ex ante* ou *ex post*, a formalização do título e, a forma de reduzir os custos da transação. O que é comumente buscado pelas partes, segundo os ensinamentos de Pugliese e Salama (2008, p. 19-20), é a adoção de meio alternativos de solucionar a controvérsia de forma célere, por meio da arbitragem, como demonstra o trecho a seguir:

Com efeito, se comparada à prestação jurisdicional estatal, a arbitragem pode reduzir os custos de transação da prestação jurisdicional. Em primeiro lugar, em razão da agilidade com que é concluída. O procedimento arbitral não está sujeito à rigidez dos processos judiciais, não se submete ao regime dos infundáveis recursos a instâncias superiores, e os árbitros, não raro, contam com a infraestrutura necessária para que suas decisões sejam tomadas com grande rapidez. O tempo de espera por uma decisão definitiva gera alto custo para as partes, que ficam privadas dos bens ou direitos litigiosos durante todos os anos que precedem o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado. Nesse caso, as partes arcam com o custo de oportunidade decorrente da privação dos bens e direitos disputados em juízos.

Não se pode olvidar que a Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994, a qual instituiu a Cédula de Produto Rural, cita este tratar de título executivo extrajudicial, passível de inclusões de novas cláusulas, além daquelas obrigatoriamente estipuladas por força da lei supramencionada.

Fator relevante para a instituição da arbitragem na Cédula de Produto Rural também se dá pelo fato de que os custos de transação que compreendem os custos de operacionalização e formalização do negócio, os custos de registro das garantias e os custos de fiscalização das lavouras implantadas, por si só, já são bastante reduzidos (Honda; Weydmann, 2001).

Sendo assim, buscar mecanismos alternativos de resolução de conflitos, de forma célere e precisa, dirigida por profissional com especialidade no assunto controvertido, faz com que o produtor rural potencialize ainda mais os seus resultados.

4.7 ANÁLISE PRÁTICA DOS IMPACTOS DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NA CPR

Com a finalidade de realizar uma análise prática dos impactos da cláusula de arbitragem na CPR, destacam-se, mais adiante, julgamentos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a título meramente explicativo, os quais reconheceram a competência do juízo arbitral para dirimir os conflitos existentes no contrato em discussão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUSTIÇA COMUM. CLÁUSULA ARBITRAL. ANÁLISE DE EFICÁCIA E VALIDADE. PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA SE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. Pedido preliminar de retirada de pauta e suspensão do processo indeferida: parte ré, suscitante do conflito, que manifesta expressamente desinteresse em acordo e suspensão do feito, não havendo razão para a paralização do processo. 2. A existência de dois processos estabelecidos, um perante a Câmara do Comércio Internacional, instaurado em 2.6.2014, embora suspenso por decisão judicial, e outro em trâmite perante a Justiça Comum do Amazonas, configura o conflito positivo de competência. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, conforme o princípio competência-competência, cabe ao juízo arbitral decidir, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar existência, validade e eficácia da cláusula compromissória celebrada entre as partes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Câmara Internacional de Comércio de Paris (Brasil, 2020e).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL EM RELAÇÃO À JURISDIÇÃO ESTATAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a regra da Kompetenz-Kompetenz, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/1996. 2. O caráter jurisdicional da arbitragem, decorrente da regra Kompetenz-Kompetenz, prevista no artigo 8º da lei de regência, impede a busca da jurisdição estatal quando já iniciado o procedimento arbitral, operando-se o efeito negativo da arbitragem previsto no art. 485, VII, do NCPC. 3. Na hipótese dos autos as informações prestadas pelo Juízo

Arbitral dão conta de que, além de se pronunciar sobre a sua própria competência com a efetiva verificação da cláusula compromissória existente no contrato celebrado entre as partes, foi comprovada a alteração de sua denominação social com a juntada do documento respectivo. 4. Agravo interno não provido (Brasil, 2020c).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO PELA PARTE RÉ NA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 2021b).

Portanto, frente ao caráter vinculante da adesão à arbitragem na Cédula de Produto Rural, assim como amplamente discorrido no corpo do presente trabalho, denota-se que sua estipulação remonta à derrogação da jurisdição estatal para dirimir eventuais conflitos existentes, nos limites do que restou pactuado no instrumento contratual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esclarece-se, inicialmente, que os objetivos gerais e específicos do presente trabalho foram atingidos, pois, por meio da pesquisa, foi possível concluir que a Teoria da Redução dos Custos de Transação contribuiu substancialmente, sob a perspectiva econômica, para a evolução da sociedade como um todo. Contribuiu especialmente para as decisões dos seus agentes, favorecendo a conclusão sobre a melhor forma de inserir recursos na economia, mediante a coleta de informações que antecedem a realização de eventual transação, assim como os custos oriundos da necessidade de negociar e elaborar contratos para cada transação.

A Teoria de Redução dos Custos de Transação, na condição de relevante exame crítico das estratégias econômicas tradicionais utilizadas entre as décadas de 1930 e 1960, cujas análises e perspectivas foram se aprimorando com o passar dos tempos, possui, até os dias atuais, enorme relevância para fins de desenvolvimento econômico da sociedade, priorizando o menor custo na transação e o maior ganho de eficiência entre os conflitantes.

Não se pode perder de vista que a Teoria de Redução dos Custos de Transação descarta inicialmente a intervenção do Estado na hipótese de conflito, de modo que as negociações podem ser ocorridas pelos próprios agentes envolvidos, jamais ultrapassando o ganho social da matéria controvertida.

A importante Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, também conhecida como Lei da Arbitragem, baseou-se em instrumentos internacionais relevantes, consultando as mais modernas legislações sobre arbitragem, fixando-se nas diretrizes da comunidade internacional, em especial as estipuladas pela ONU, com destaque para a Lei Modelo da UNCITRAL, na busca por harmonia das regras internas com a prática e as necessidades internacionais.

A arbitragem tem como escopo solucionar conflitos, além de propiciar um sistema de incentivos favoráveis para que o contrato seja cumprido, com suporte na autonomia de vontade das partes interessadas quanto à opção dessa modalidade em relação à jurisdição estatal. Nesse sentido, não se pode perder de vista que o direito do agronegócio possui um cenário bastante competitivo, atraindo pequenos e grandes produtores rurais, multinacionais e conglomerados industriais, de modo que é natural a existência de litígios nesse meio.

Ressalta-se, ademais, sob o ponto de vista econômico, que não são todos os casos que o ajuizamento de demanda judicial trata de solução típica para evitar externalidades negativas,

pois a solução econômica pode priorizar um melhor custo-benefício para a sociedade. Isso porque, ao se adotar a arbitragem na Cédula de Produto Rural, as partes optam por não ingressar em juízo, evitando sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário que é ineficaz em apresentar soluções céleres e eficazes para os conflitos que possam existir na Cédula de Produto Rural.

Não se pode desconhecer que o Poder Judiciário é lento, ineficiente e pouco especializado em matérias do agronegócio, então, a tendência é que, cada vez mais, seja adotada a arbitragem como forma adequada de dirimir os conflitos do agronegócio.

O legislador teve a preocupação de proteger os envolvidos no agronegócio, criando leis que normatizam contratos, que visam alavancar o crescimento da economia brasileira, aumentando o ganho e os incentivos no ramo. Justamente com base na proteção dos envolvidos na cadeia do agronegócio, a inclusão dos custos da transação na sua economia implica resultados favoráveis, tendo em vista que prever antecipadamente a forma como um eventual litígio possa ser sanado, trata-se não apenas de custo previsível, mas também de uma forma eficaz e célere de se evitarem prejuízos de elevada monta.

Torna-se imperativo implementar estratégias de análise econômica ao Direito, conforme os ensinamentos expostos por Ronald Coase. Segundo o autor, valer-se do instituto da arbitragem na Cédula de Produto Rural para atender à necessidade do produtor rural que demanda, em caso de litígio, uma análise célere e eficaz da questão posta em discussão, trata-se de um relevante mecanismo, não só para a solução de conflitos, mas também como forma de colaboração entre diferentes setores da sociedade. É algo que visa empoderar os produtores a se tornarem agentes ativos na construção de uma sociedade que busca a diminuição de litígios.

Ademais, a adoção bem-sucedida da arbitragem requer uma utilização colaborativa do instituto que envolva todos os envolvidos na cadeia do agronegócio, proporcionando um quadro sólido de redução de custos e, impulsionando, cada vez mais, o desenvolvimento econômico.

Conclui-se, assim, que o cenário requer que a investigação sobre o tema, tão sensível ao direito do agronegócio, seja melhor e mais explorado futuramente em outras pesquisas. Por cuidar de importante forma de resolução de conflito na Cédula de Produto Rural, a arbitragem pode contribuir, decisivamente, para a redução dos custos da transação, devendo, por outro lado, ser utilizada com bastante cautela pelos operadores do direito que precisam avaliar, sempre, o seu custo-benefício.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Letícia Barbosa e Silva. Execução de título extrajudicial. existência de cláusula compromissória. Exceção de pré-executividade. *In: Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 15, 2007.
- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBar-Ipsos*. 2019. Disponível em: http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.
- ALMEIDA, Karla Katiuscia Nóbrega de. Práticas de contabilidade gerencial avançadas: um ensaio teórico sob a perspectiva da Teoria dos Custos de Transação e da Teoria da Contingência. *Revista Custos e Agronegócios*, Recife, v. 18, n. 3, p. 1-379, 2022.
- ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *AI: 08030187220178020000 AL 0803018-72.2017.8.02.0000*, Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 21/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2018. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=C12705D88E184DDF7C86EEDB89227111.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=08030187220178020000>. Acesso em: 09 jun. 2024.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado geral da arbitragem interno*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamento, 2005.
- ARAÚJO, Letícia Franco de. *A autonomia da vontade e a nova Lei de Arbitragem*. 1998. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/923/a-autonomia-da-vontade-e-a-nova-leide-arbitragem>. Acesso em: 13 maio 2023.
- AZEVEDO, Paulo Furquim. *Integração vertical e barganha*. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.
- AZEVEDO, Paulo Furquim. Contratos uma perspectiva econômica. *In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel (Org.). Direito & economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- BARRAL, W. O. Commercial arbitration in Mercosul: recent developments. *World Arbitration Mediation Report*, United States, v. 16, n.12, p. 377-389, 2005.
- BARNEY, Jay B.; HESTERLY, Wiliam. Economia das organizações: entendendo a relação entre as organizações e a análise econômica. *In: CLEGG, Stewart R.; HARDY, Cynthia; NORD, Walter R. (Org.). Handbook de estudos organizacionais. Volume 3*. São Paulo. Atlas, 2012.
- BELIK, Walter; PAULILLO, Luiz Fernando. O financiamento da produção agrícola brasileira na década de 90: ajustamento e seletividade. *In: LEITE, S. P. (Org.). Políticas públicas e agricultura no Brasil*. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem*: nos termos da lei n.º 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965*. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm#:~:text=LEI%20No%204.829%2C%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201965&text=Institucionaliza%20o%20cr%C3%A9dito%20rural.&text=Art.,o%20bem%20Destar%20do%20povo. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 8.245/91, de 18 de outubro de 1991*. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994*. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm#:~:text=LEI%20No%208.929%2C%20DE,Art. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a lei de arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 12 abril. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha*. Relator: Ministro Presidente. Data de publicação: 12/12/ 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13633/false>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 1288251 MG 2011/0250287-8*. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data de julgamento: 09/10/2012. Data de publicação: 16/10/2012. 2012a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201102502878. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp: 945166 GO 2007/0092286-4*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 28/02/2012. Data de publicação: 12/03/2012. 2012b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200700922864. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1.465.535/SP*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 21/06/2016. Data de publicação: 22/08/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201102936413. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015*. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113097.htm. Acesso em: 29 abril. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1025377/RJ*. Rel. Ministra Nancy Andrichi. Data de julgamento: 03/03/2009. Data de publicação: 04/08/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200800144743. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR: 27583620125020038*. Relator: Antonio Jose de Barros Levenhagen. Data de julgamento: 26/04/2017. Data de publicação: 28/04/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp: 1152469 GO 2017/0202662-4*. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de julgamento: 08/05/2018. Data de publicação: 18/05/2018. 2018a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *ARR: 1561005020095020013*. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 28/11/2018. Data de publicação: 30/11/2018. 2018b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em teses*. 2019a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000006468>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp: 1313801 MG 2018/0150656-6*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 30/05/2019. Data de Publicação: 04/06/2019. 2019b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201801506566. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. *Medida Provisória n.º 897, de 1º de outubro de 2019*. Exposição de Motivos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-897-1-outubro-2019-789181-exposicaodemotivos-159160-pe.htm> Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 13.986, de 7 de abril de 2020*. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nos 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nos 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nos 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113986.htm. Acesso em: 29 abril. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. n. 1.864.686/SP*. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 13/10/2020. Data de publicação 15/10/2020. 2020b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201901670380. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no AgInt no CC: 170233 SP 2019/0386014-7*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 14/10/2020. Data de Publicação: 19/10/2020. 2020c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201903860147. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR: 111216420155030107*. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 18/11/2020. Data de publicação: 20/11/2020. 2020d. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC: 159162 AM 2018/0145721-2*. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 09/12/2020. Data de publicação: 18/12/2020. 2020e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201801457212. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp: 1845956 MT 2021/0055020-1*. Relator: Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 16/08/2021. Data de publicação: 16/09/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1291563644>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp: 1613630 MS 2016/0184340-0*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de julgamento: 16/08/2021. Data de Publicação: 19/08/2021). 2021b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201601843400. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. *Exposição de Motivos nº 54/2022*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1104-22.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/10*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem: Lei nº 9.307/96*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. Considerações sobre a cláusula compromissória e a cláusula de eleição de foro. In: *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um Comentário à Lei nº 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. *Arbitragem*. 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/23771439/apostila-fgv-arbitragem-2016>. Acesso em: 13 maio 2023.

CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. *Comentários de janeiro a junho de 2023*. Disponível: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=Pesquisadores%20do%20Cepea%2FCNA%20indicam,PIB%20do%20Pa%C3%ADs%20em%202023>. Acesso em: 04 nov. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Da arbitragem e seu conceito categorial*. São Paulo: Forense, 1998.

COASE, Ronald. The nature of the firm. *New Series*, v. 4, n. 16, 1937.

- COASE, Ronald. The institutional structure of production. *American Economic Review*, n. 82, p. 713-719, 1991.
- COASE, Ronald. The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, v.3, p. 1-44, 1960.
- COELHO, José Fernando Lutz. *Contratos agrários: uma visão neagrarista*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- COOTER, Robert; ULEN Thomas. *Direito & economia*. Porto Alegre, Bookman, 2010.
- DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil. *Revista Constituição e Garantia de Direitos*, v. 8, n. 2, p. 20-44, 2015.
- DIAS, Feliciano Alcides. *Análise Econômica da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- FARIA, Marcela Kohlbach de. *Ação anulatória de sentença arbitral: aspectos e limites*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.
- FIANI, Ronaldo. *O problema dos custos na transação em parcerias público-privadas em infraestrutura*. 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7398/1/td_2261.PDF. Acesso em: 13 maio 2023.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei n.º 9.307, de 23.09.1996*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. *Título de Crédito Eletrônico e agronegócio*. São Paulo: Singular, 2020.
- FIUZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- FONSECA, José Arnaldo da. Jurisdição estatal e jurisdição arbitral: conflito aparente. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 49-59, out./dez. 2009.
- GALVÃO, Ilmar. Autos do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7.
- GARCEZ José Maria Rossani (Coord.). *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Apelação Cível 01385344120048090006*. Relator: Mauricio Porfirio Rosa. Data de julgamento: 29/11/2011. Data de publicação: DJ 994 de 31/01/2012. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 09 jun. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Súmula n. 45*. Data de julgamento: 17/09/2018. Data de publicação: 26/09/2018. Disponível em: <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/496578>. Acesso em: 09 jun. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Agravo de Instrumento (CPC) 5507144-90.2019.8.09.0000*. Relator: Ronnie Paes Sandre. Origem: 3ª Câmara Cível. Julgado em 18/05/2020. DJe de 18/05/2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=> Acesso em: 09 jun. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Apelação Cível 5607955-65.2022.8.09.0093*. Relator: Des(a). Stefane Fiuza Cançado Machado. Origem: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás. Data de julgamento: 15/11/2023. Data de publicação: 15/11/2023. 2023a. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 09 jun. 2024.

HONDA, Airton Massayoshi Honda; WEYDMANN, Celso Leonardo. Condicionantes da Cédula de Produto Rural - CPR na comercialização do produtor, 2001. *Revista de Política Agrícola*, v. 10, n. 2, 2001.

HOUTHAKKER, Hendrik. The scope and limits of futures trading. *In: ABRAMOVITZ, Moses et al. The allocation of economic resource*. Stanford: Stanford University Press, 1959.

KUPFER, David. *Economia industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

KUPFER, David. *Economia Industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

LEITE NETTO, Cássio Roberto. Contabilização da Cédula de Produto Rural à luz da sua essência. Banco Central do Brasil, 2013. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD319.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

LOPES, Christian Sahb Batista. Avanços implementados no Novo Código de Processo Civil no tratamento da arbitragem. *In: PERRUCCI, Felipe Falcone; MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; LEROY, Guilherme Costa. Os impactos do novo CPC no Direito Empresarial*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Abuso do exercício do direito de recorrer. *In: NERY JÚNIOR, Nelson et al. (Org.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MANICA, Alexandre *et al. Lei do Agro: Nova CPR, Patrimônio Rural em Afetação e Cédula Imobiliária Rural*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MATIAS, João Luis Nogueira; ARRUDA, Ricardo José Brito Bastos Aguiar de. Custos de transação como uma metapolítica pública. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 9, n. 1 p. 275-291, 2019.

MENEGHIN, Laís; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. *Meios alternativos de pacificação de conflitos – Mediação, conciliação e arbitragem*. 2011. Disponível em:

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2442/1966>. Acesso em: 13 maio 2023.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem - alternativas à Jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORA-SANGUINETTI, Juan. A characterization of the judicial system of Spain: analysis with formalism indices. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 210-240, jul./dez. 2010.

MUELLER, Bernardo. Análise institucional de direito e economia: o papel central dos direitos de propriedade e custos de transação. *Journal of Institutional Studies*, v.9, n.1, 2023.

NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos nos contratos agroindustriais. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 62, n. 62, 2019.

PAROSKI, Mauro Vasni. *A Constituição e os direitos fundamentais: do Acesso à justiça e suas limitações no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

PARRA, R. A. *Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar*. 2. ed. Londrina, 2019.

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Comentários à cédula de produto rural*. 2ed. Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural*. 3. ed. Juruá Editora, Curitiba: Juruá Editora, 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar. Impacto sobre o crescimento uma análise conceitual. In: CASTELAR, Armando Castelar (Org.) *Judiciário e economia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. 2021. *Aspectos controversos da sentença arbitral e da respectiva ação anulatória*. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0929_0966.pdf. Acesso em: 13 maio 2023.

PINTO, Luiz Roberto Nogueira. *Arbitragem: a alternativa premente para descongestionar o Poder Judiciário*. São Paulo: Arte & Ciência, 2002.

PONDÉ, João Luiz; FAGUNDES, Jorge; POSSAS, Mario. Custos de transação e políticas de defesa da concorrência. *Revista de Economia Contemporânea*, v. 2, 1998.

PONDÉ, João Luiz; FAGUNDES, Jorge; POSSAS, Mario. Custos de transação e política de defesa da concorrência. *Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, v. 1, n. 2, p. 115-135, jul./dez. 1997.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia na arbitragem: escolha racional e geração de valor. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 1, 2008.

REIS, Marcus. *Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

REIS, Marcus. *Crédito Rural: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Sucumbência recursal no novo CPC: uma análise econômica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n.199, jul./set. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito do agronegócio*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça: concepção e problemas fundamentais. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org). *O direito no 3º milênio*. Canoas: Ulbra, 2000.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Pesquisa em Direito e Economia? In: *Caderno Direito GV*. São Paulo: FGV/EDESP, 2008.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SARTO, Victor Hugo Rocha; ALMEILDA, Luciana Togeiro de. A Teoria dos Custos de Transação: uma análise a partir das críticas evolucionistas. *Revista Iniciativa Econômica*, v. 2, n.1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/view/7301>. Acesso em: 13 maio 2023.

SPOLADOR, Humberto Francisco Silva. *Reflexões sobre a experiência brasileira de financiamento da agricultura*. 2006. Disponível em: <http://www.teses.usp.br>. Acesso em: 13 maio 2023.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. *Mediação em juízo*. São Paulo: LTr, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. São Paulo: Universitária de Direito, 2014.

TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 80-97, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, economia, instituições e arbitragem: o caso da “soja verde”. *Revista dos Tribunais [de Arbitragem e Mediação]*, v.16, 2008.

TIMM, Luciano Benetti; NUNES, Caio de Faro. Por que arbitragem no agronegócio? In: REIS, Marcos Hokumura (Coord.) *Arbitragem no Agronegócio*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: títulos de crédito*. Volume 02. 8. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Homologação de sentença arbitral estrangeira: cinco anos da Reforma do Judiciário*. 2009. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198651/000806020.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 mai. 2023.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. Vantagens e desvantagens da arbitragem. *In*: AZEVEDO, André Gomma. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica LTDA, 2002.

WALD, Arnaldo. Da desnecessidade de pagamento prévio para caracterização da Cédula de Produto Rural. *Revista Forense*, v. 374, 2004.

WILLIAMSON, Oliver E. *Economic organization: firms, market and policy control*. New York: New York University Press, 1985.

WINTER, Sidney. On Coase, competence and the corporation. *In*: WILLIAMSON, Oliver; WINTER, Sidney (Org.). *The nature of the firm: origins, evolution and development*. New York: Oxford University Press, 1993.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica do Direito do Trabalho e da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Um dossiê sobre análise econômica do direito. *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, 2017.

YEUNG, Luciana. Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista. *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, 2017.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel. *Direito e economia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.